



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB**

**Autos nº 0000983-21.2022.5.13.0008**

**Autores:** Sindicato da Indústria de Calçados do Estado da Paraíba (SINDICALÇADOS), Sindicato da Indústria de Material Plástico e de Resinas Sintéticas do Estado da Paraíba (SINDIPLAST-PB), Sindicato da Indústria de Beneficiamento de Vidros em Geral do Estado da Paraíba, Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado da Paraíba (SINDUSCON-PB), Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado da Paraíba (SINDAÇÚCAR), Sindicato da Indústria de Fabricação de Álcool do Estado da Paraíba (SINDALCOOL-PB), Sindicato da Indústria da Construção Civil de João Pessoa

**Réus:** Federação das Indústrias do Estado da Paraíba (FIEP) e Francisco de Assis Benevides Gadelha

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradora do Trabalho signatária, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em face da intimação sob Id. 9068dda, apresentar **PARECER** nos termos a seguir delineados.

## I – RELATÓRIO

Os autos em epígrafe veiculam ação ajuizada pelos sindicatos declinados no preâmbulo da presente peça contra a Federação das Indústrias do Estado da Paraíba (FIEP) e o Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha, presidente de indigitada entidade.

Na esteira da petição inicial (Id. cdf23f9), o mandatário demandado **(a)** teria descumprido atribuições ordinárias, **(b)** desvestir-se-ia da condição de industrial e **(c)** seria responsável pela malversação de recursos e dilapidação do patrimônio social de estruturas vinculadas ao sistema confederativo.

Os postulantes asseveraram, na exordial, que o dirigente absteve-se de convocar reuniões do Conselho de Representantes e da Diretoria, violando diversos dispositivos estatutários (arts. 9º; 19; § 1º, “a”; 23, “a” e 24, “b”, do Estatuto da FIEP). A omissão haveria subsistido em 2022, obstando a análise das contas do período de 2021 e a aprovação da projeção orçamentária para o exercício de 2023.

Os peticionários sugeriram que, conquanto possível aos sindicatos a convocação dos conselheiros para deliberarem sobre os temas de sua atribuição, a disciplina interna pressupõe “(...) **um quórum excessivamente alto, notadamente, pelo menos três quartos do total dos Delegados (...), o que fere de sobremaneira o direito das minorias**” (destaques no original).

Em seguida, os promoventes aduziram que o réu Francisco Assis Benevides Gadelha, conquanto titular de empresa filiada ao SINDÓLEOS-PB, qual seja, a Refinaria de Óleos Vegetais LTDA (ROVSA), CNPJ n.º 08.818.635/0001-02, em verdade não exerceria atividade encartada no ramo da indústria e, de conseguinte, careceria de condição indispensável à manutenção do mandato.



Assinado eletronicamente por: MARCELA DE ALMEIDA MAIA ASFORA - 10/07/2023 23:24:52 - 06bf444

<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071023254200000000021912429>

Número do processo: 0000983-21.2022.5.13.0008

ID. 06bf444 - Pág. 1

Número do documento: 23071023254200000000021912429



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Por fim, os autores sustentaram fraudes em contratações e desvios de valores destinados à FIEP, ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Instituto Euvaldo Lodi (IEL), consoante elementos existentes em documentos adunados aos autos e informações constantes em procedimentos conduzidos pela Polícia Federal (Cf. Operações “Cifrão” e “Fantoche”) e pelo Tribunal de Contas da União e em processos criminais instaurados contra o particular promovido.

Ante o exposto na exordial, requereram liminarmente:

a) que seja imediatamente afastado o Sr. Francisco Gadelha da Presidência da FIEP, determinando-se ainda que a entidade, por meio do substituto temporário do Sr. Gadelha (**Vice-Presidente Executivo mais idoso**), convoque o Conselho de Representantes para que os membros elejam o substituto definitivo do presidente até o término do mandato em curso, tudo na forma do art. 25, § 2º e § 3º, e do art. 38, alíneas “a”, “b” e “c” do estatuto social;

a.1) subsidiariamente, mas ainda em sede liminar, que o Sr. Francisco Gadelha, embora mantenha o cargo de Presidente, seja impedido de praticar qualquer ato que implique ordenação de despesas;

a.2) que, em consequência do acolhimento dos pedidos “a” ou “a.1”, as atribuições do Sr. Francisco Gadelha sejam exercidas por seu substituto estatutário imediato (**Vice-Presidente Executivo mais idoso**), ou pessoa a ser designada pelo juízo;

a.3) subsidiariamente, que seja determinada à FIEP a instauração de processo administrativo - sem prejuízo de apreciação posterior pelo Poder Judiciário - para destituição do Sr. Francisco Gadelha, nos termos do arts. 17, alínea “I”, e 39, do estatuto social, impedindo, desde logo, que o Sr. Francisco Gadelha conduza reuniões ou presida qualquer ato relacionado ao processo administrativo, por óbvio impedimento, devendo tais atribuições também serem integralmente transferidas para o substituto estatutário, **resguardando-se, ainda, o sigilo do voto dos componentes do Conselho de Representantes**. (Destques no original)

Em complemento, os autores pleitearam a confirmação da tutela provisória nos termos propostos, vindicando que “(...) o Sr. Francisco Gadelha seja destituído definitivamente da Presidência da FIEP”.

Ao examinar a petição de ingresso, o r. juízo proferiu despacho, determinando a designação “(...) de audiência inicial para tentativa de conciliação e recepção formal da defesa” (Id. c075388). Na mesma oportunidade, ordenou a citação dos acionados, estipulando-lhes prazo de 05 (cinco) dias para manifestarem-se acerca da medida pretendida *in limine*.

À vista das comunicações processuais encaminhadas, o segundo litisconsorte passivo deduziu argumentos e colacionou documentos (Id. f9c74f8, Id. e71f5cb e Id. 355cd74), resistindo à concessão do provimento antecipatório/acautelatório. Na síntese do manifestante, ter-se-ia de preservar “(...) todos os direitos de gestão administrativa do Presidente, dada a inexistência dos requisitos autorizadores para afastamento de suas funções administrativas (...)”.

O i. órgão judiciário proferiu decisão na qual justificou o descabimento da providência arguida pelos autores, à míngua dos requisitos autorizadores, acentuando o “(...) cuidado que o Estado-juiz deve ter em relação à autonomia das entidades sindicais (...)” (Id. ebf08d9).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Malgrado o pronunciamento desfavorável, os demandantes reiteraram, logo em seguida, o reclamo desacolhido, pautando o discurso em novos meios probatórios<sup>1</sup>. A v. autoridade julgante, entretanto, manteve a deliberação vergastada por seus próprios fundamentos (Id. 8f93c09). A orientação manteve-se incólume a despeito da impetração de mandado de segurança, autuado sob o n.º 0000222-77.2023.5.13.0000, contra o ato judicial (Id. 86654fd, Id. 552926e, Id. 10443a0, Id. b1282b6, Id. cdd8356 e Id. cebab36).

Logo após a FIEP contestou os pedidos (Id. 01b73ab), conjugando defesas orientadas a fulminar a validade do vertente processo e, subsidiariamente, a afastar a procedência da pretensão autoral.

Em sede preliminar, a Federação ré pontuou a inexistência de interesse processual, pois a "(...) aplicação da penalidade de perda de cargo (...) deverá ser sempre precedido de submissão prévia da matéria ao crivo do Conselho de Representantes (...)", prestigiando-se o art. 8º da Constituição Republicana de 1988.

Outrossim, aduziu-se a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento da demanda, porquanto as matérias discutidas não tangenciariam o "(...) direito de representação sindical entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicato e empregadores", excedendo a dicção do art. 114, III, da CRFB/1988.

Na discussão do mérito, a promovida dissertou sobre a manutenção da qualidade de industrial do Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha, repisando o desfecho da controvérsia no âmbito da comissão eleitoral e do colegiado recursal/revisor (Id. dced08e e Id. cb1c610) e a situação cadastral (ativa) da empresa do qual é sócio-administrador nos repositórios da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Id. 6f41f67).

A contestante destacou, ademais, que os arguidos ilícitos contra o patrimônio da federação carecem "(...) de elementos mínimos de provas e validade jurídica, notadamente pela ausência de procedimento criminal ou administrativo que tenha concluída pela responsabilidade e culpabilidade do Presidente da FIEP". Nesse estuário, dissertou que, apesar das operações deflagradas pelos órgãos de investigação, indigitado dirigente não figurou como acusado em qualquer denúncia oferecida nas Justiças Federal e Estadual (Id. e813e59 e Id. b5f4774).

Identicamente, a entidade federativa assinalou a lisura da gestão em curso, salientando a inoportunidade de despesas perdulárias em projetos entabulados associação sindical (Id. f3765a8), favorecimento de familiares do administrador (Id. 49c706e e Id. e7adc9b), dispêndios pessoais custeados com valores da instituição ou reprovação de contas pelas instâncias (interna e externa) de controle (Id. 4eff4c3 e Id. 817c3da).

Em sede de contestação explanou, ainda, não haver qualquer conduta maculosa, por diversas ordens de razão, inclusive por o Sr. Francisco Gadelha ter obtido, em chamamento extraordinário (20 de abril de 2022), a aprovação pelo Conselho Fiscal das contas de 2021 (Id. 3de0714).

Na mesma toada, informou que o Sr. Francisco Gadelha teria experimentado dificuldades no cumprimento de seus encargos, porque "(...) os próprios membros da chapa opositora impuseram empecilho para concretização das reuniões extraordinárias e ordinárias do Conselho de Fiscal e de Representantes do SESI, SENAI e FIEP, com a renúncia de Conselheiros (...)" (Id. 5808bee e Id. c13b86b).

<sup>1</sup> A propósito: Id. 792e920, Id. 29ad024, Id. 89d2dda, Id. f9eff83, Id. cc1cbb0, Id. 7643462, Id. 2a46b9a, Id. 2a46b9a, Id. 68fd1c2, Id. 18b66c0, Id. 9d041ef, Id. 4d16d16, Id. 3707c6b, Id. 48c8912, Id. ff19209 e Id. 3ee05f3.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Ainda informou que apesar da disponibilização aos sindicatos filiados dos demonstrativos contábeis e fiscais de sobreditos entes, por deliberação judicial proferida nos autos n.º 0000893-92.2022.5.13.0014, os autores declararam que “(...) não tiveram acesso a situação financeira da FIEP (...)”.

Por derradeiro, a peça contestatória anotou que “(...) o fato de não realizar as reuniões ordinárias do Conselho de Representantes nos meses previsto na Estatuto não gera, por si só, na perda de mandado por suposta grave violação ao Estatuto” (*sic*).

Em linhas gerais, a defesa protocolada sob Id. a8a43fe repisou o panorama argumentativo examinado, dissertando, em acréscimo, sobre a suposta “(...) finalidade eleitoreira da presente ação”, franqueado pelos conjecturados reflexos sobre o certame eleitoral em trâmite à época.

Superada a etapa postulatória, sobreveio audiência, em 08 de fevereiro de 2023, com a participação dos contendores (Id. f8a2e60). Na oportunidade, o r. advogado do segundo litisconsorte “(...) assentou a necessidade de devolução de prazo para contestação em razão de ter sido trazidos aos autos na data de ontem peças com os ids 792e920 e a9d79fe, o que prejudicou, pela ausência de ciência desses elementos, seu direito de defesa”.

De seu turno, o i. patrono da FIEP reclamou o “(...) desentranhamento dos autos tanto das petições quanto dos documentos com elas anexos em razão da existência de elementos protegidos por sigilo (decisão nos autos do processo n.º 0000893-92.2022.5.13.0014 da 6ª Vara do Trabalho de Campina Grande)”. Outrossim, solicitou “(...) em caso de não desentranhamento, devolução do prazo para contestação pelas mesmas razões acima”.

O v. magistrado que presidiu a sessão impôs sigilo sobre a documentação apontada, designou nova data para instrução do feito (posteriormente alterada nos despachos sob Id. dc40274 e Id. 2d1135b) e ordenou a conclusão do expediente para análise dos apelos.

A seguir, sem desprezar os arrazoados e os arquivos hospedados nas referenciais 253554a, f99acd5, f99acd5 e ed8f857, o c. julgador reabriu “(...) para os reclamados o prazo para complementação da defesa, concedendo-lhes mais 5 dias úteis para trazer aos autos a complementação que entenderem necessária”.

Nessa linha, aportaram ao caderno processual as emendas sob os identificadores f223df8 e e98fe96, as quais tencionaram justificar os gastos formalizados em faturas, notas fiscais e outros comprovantes veiculados nas sequenciais 29ad024 e 3ee05f3.

Os esclarecimentos realçaram que as atividades de representação exercidas pelo Sr. Francisco Gadelha demandariam “(...) viagens constantes para encontros, cerimônias, reuniões e convenções (...)”. Entretanto, a fragilizada situação de saúde do administrador exigiria auxiliar(es) para acompanhá-lo nos deslocamentos.

De mais a mais, em decorrência do perfil articulador da FIEP, diversas solenidades e eventos sociais seriam promovidos, no interesse da categoria, a agentes de variados setores econômicos. Logo, “(...) despesas com insumos que garantam a logística de tais recepções é comum neste tipo de entidade”. Além disso, os itens listados como “(...) fardamentos e equipamentos (cadeira elétrica – tipo motoneta) (...)” integrariam o patrimônio da federação.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Afora o exposto, as contas da gestão “(...) já foram analisadas pelo Conselho Fiscal (...)”, restando pendente a tão só a avaliação “(...) pelo Conselho de Representantes porque os promoventes insistem em criar obstáculos para impedir a assembléia (...)”.

Em impugnação (Id. ef3544b), os replicantes buscaram infirmar as teses defensivas, resgatando o arcabouço probatório adunado aos autos, na expectativa de remover eventuais obstáculos à procedência dos pedidos.

Subsequentemente, a parte autora protocolou um primeiro peticionamento, noticiando a recente deflagração ações penais (autos n.º 0807923-47.2023.8.15.0001 e n.º 0807899-19.2023.8.15.0001) contra o Presidente da FIEP. De acordo com a narrativa das iniciais acusatórias, o sr. Francisco Gadelha assumiria “(...) a condição de principal gestor de uma organização criminosa formada com intuito de fraudar licitações e superfaturar contratos, a fim desviar recursos pertencentes ao SESI-PB, uma das entidades administradas pela FIEP (...)” (Id. 07c1f8e).

Noutra oportunidade (Id. 4864354), os legitimados ativos rememoraram o cumprimento parcial da decisão prolatada nos autos n.º 0000893-92.2022.5.13.0014, lastreando as considerações em nota técnica contábil confeccionada por profissional especializado.

Em reforço aos anteriores petítórios, os demandantes subscreveram um terceiro (Id. 5e6c4a4), anunciando “(...) **nova** denúncia (...) contra o Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha, e outros dirigentes e empregados do Sistema Indústria Paraíba (...)” (destaques no original), em trâmite sob o n.º 0812165-49.2023.8.15.0001.

Diante do arcabouço documental (Id. 66af288, Id. ff1a107, Id. ada4477 e Id. 477a8a7), os interessados renovaram o requerimento de tutela provisória, tendo o i. juiz substituto, após a oitiva da contraparte (Id. c5acb64 e Id. b9f1d69), acolhido parcialmente a medida (Id. baedd79):

(...) a permanência do Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha a frente da presidência do demandado gera a forte probabilidade de ocorrências de restrições nas investigações existentes na esfera penal e, no que é mais importante para nossa jurisdição, no correto desfecho da instrução deste processo, afinal, há demanda judicial retratando tal situação, refiro-me ao processo ATOrd 0000893-92.2022.5.13.0014 acima mencionado.

Aliás, conforme se antevê do processo 0000893-92.2022.5.13.0014, tal conduta acarreta em prejuízo financeiro ao demandado.

Tal cenário de fato e de direito faz recomendar, a nosso sentir, a adoção do Poder Geral de Cautela e nesse sentido defiro, parcialmente, a pretensão do demandante no sentido de determinar o imediato afastamento do Sr. Francisco Gadelha da Presidência da FIEP, determinando que a demandada, por meio do substituto temporário do Sr. Gadelha (Vice-Presidente Executivo mais idoso / §§ 2º e 3º do Art. 25 do Estatuto).

A outra medida postulada em sede de tutela incidental, convocação do Conselho de Representantes, em até 30 dias, poderá ser deferida pelo MM Juiz Titular da 2ª VT de Campina Grande, se assim entender de direito e acaso entenda, a referida autoridade em não revogar a presente decisão.

O demandado deverá cumprir a determinação supra estabelecida, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da intimação da presente decisão.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Na perspectiva dos pleiteantes (Id. 5d7ebcc), porém, o *decisum* padeceria de erro material, porquanto "(...) não se mostra razoável que o Sr. Francisco Gadelha, após ter sido **imediatamente afastado**, tenha ainda prazo de cinco dias até o referido afastamento" (destaques no original).

Não obstante o suposto vício, a instância decisora reputou prudente agendar para 05 de maio de 2023 "(...) audiência telepresencial no afã de, primeiro, tentar a conciliação deste processo, (...) e, segundo, se não for possível a conciliação, possibilitar o contraditório acerca do pleito formulado na petição em exame" (Id. 49bff79).

No ato processual (Id. 4d5e8f3), estipularam-se parâmetros para a observância dos comandos acima declinados:

**(...) o juízo decidiu esclarecer que a ordem judicial poderá ser cumprida, em sua integralidade, até as 11h30 da manhã do dia 09/05 do corrente ano.**

Por sua vez os advogados dos demandados concordaram com a posição assumida pelo juízo, tendo o advogado dos demandantes concordado com este prazo em relação a FIEP, mas discordando em relação ao Sr. Francisco Gadelha.

O juízo acolheu ainda a posição do Ministério Público no sentido que fica expressamente determinado que o Srs. Francisco Gadelha e Pedro Abrantes não exerçam nenhuma função administrativa ou decisória, ou seja, período até as 11h30 da manhã do dia 09/05 do corrente ano será destinado unicamente às medidas relativas ao processo de transição. Fica ressalvada a prática de atos obrigatórios, como por exemplo pagamento de salários, devidamente documentados.

Fica esclarecido que o Sr. Pedro Abrantes poderá solicitar e ter acesso à documentação que achar pertinente.

O juízo esclarece que as partes e Ministério Público manifestaram de foram favorável ao que restou decidido nos dois parágrafos acima.

O juiz determina que um Oficial de Justiça acompanhe a finalização do procedimento de transferência da Presidência, e o Ministério Público afirmou que participará do ato de transição.

Os efeitos do pronunciamento decisório, entretanto, quedaram-se suspensos por ocasião do deferimento, em 08 de maio de 2023, de liminar no mandado de segurança n.º 0000520-69.2023.5.13.0000 (Id. 66c4f50), assegurando "(...) a manutenção do impetrante no cargo de Presidente da Federação das Indústrias da Paraíba – FIEP (...)", até o julgamento do *writ* ou da ação originária.

Entrementes, os contendores apresentaram cópias de atas notariais<sup>2</sup>, narrando os fatos sucedidos em 04 de maio de 2023, na sede da FIEP, para atendimento do disposto no Id. baedd79.

Na sequência, instalou-se audiência para produção das provas orais (Id. ccc5b7f), tendo-se coletado o depoimento da Sra. Raquel Leite Paulo, nomeada em carta de preposição pelo Sr. Francisco Gadelha:

**(...) que não se recorda quando ocorreu a última reunião ordinária da diretoria da FIEP; que houve uma reunião extraordinária da diretoria a respeito da legitimidade de Francisco Gadelha para ser candidato à reeleição, mas não se recorda a data; que não se lembra quando ocorreu a última reunião ordinária do conselho de representantes, mas afirma que houve convocações para**

<sup>2</sup> Id. e3e0cee, Id. 4773823, Id. 0dcc8cf e Id. f9acb4e





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

essas reuniões, que foram adiadas e proibidas de serem realizadas em razão de medidas judiciais; que as prestações de contas estão todas prontas na FIEP e chegaram a ser escaneadas para algum processo judicial; que tais prestações não conseguem ser objeto de análise pelo conselho pelas razões de obstáculos já mencionados anteriormente; que não tem informação se já em março de 2022 havia medidas judiciais que interferiam na possibilidade de realização de reunião para prestação de contas; que acredita que foi entregue toda a documentação necessária solicitada nos autos de reclamação trabalhista que tramita na 6ª Vara do Trabalho de Campina Grande; que Francisco Gadelha possui empresa ativa no setor de óleos vegetais, mas não sabe dizer como se encontra atualmente a empresa com relação ao seu funcionamento; que não sabe informar os nomes dos produtos da empresa ROVSA e nem para quem esses produtos são vendidos; que não tem conhecimento sobre eventual ausência de licenciamento ambiental em relação à ROVSA; que não sabe informar quantos empregados a ROVSA possui atualmente; que não sabe informar o endereço da ROVSA; que acredita que durante a pandemia não tenha ocorrido reuniões presenciais das quais a FIEP participaria, mas acredita que houve reuniões com terceiras entidades, a exemplo de embaixadores, reunião com diretores, recepção de representantes de sindicatos e instituições em algum momento a partir de 2021 e 2022; que, em relação a uma nota fiscal de 15/09/2021, referente a compra de garrafas de whisky, perguntada pelo advogado, respondeu que a FIEP comumente realiza almoços e jantares e outros eventos que recebem representantes de sindicatos e suas famílias, nos quais são servidas bebidas compradas pela FIEP e cuja sobra é guardada para utilização em eventos posteriores; que não tem conhecimento sobre eventual representação de Francisco Gadelha pelo advogado Ademar Rigueira, nem se este possui representação jurídica em relação à FIEP; que não sabe informar sobre notas de pagamento a esse advogado; que às vezes a CNI paga passagens para o presidente da FIEP viajar para reuniões nacionais; que a FIEP também chega a custear viagens de presidentes de sindicatos e seus acompanhantes, inclusive sindicatos da oposição; que Francisco Gadelha possui limitações decorrentes de debilidade de saúde e chegou a fazer tratamento médico em Brasília e São Paulo, com dificuldade de deslocamento inclusive no aeroporto, razão pela qual algum familiar seu o acompanhava em certas viagens; que não tem conhecimento sobre nota fiscal do ano de 2021 para compra de óculos de grau e sua finalidade; que a compra de blusas e vestidos à estilista Cris Vilhena teve a finalidade de uniformizar fardamento do cerimonial e secretárias da FIEP; que cada entidade representativa da indústria escolhe onde comprar fardamentos de acordo com sua análise própria, citando como exemplo que a CNI compra fardas da marca Gregory; que muitos sindicatos podem pedir e receber da FIEP ajudas de custo; que não sabe dizer sobre eventuais pagamentos a Romualdo Farias no ano de 2021; que se recorda de uma ação judicial envolvendo a CNI e cada federação e talvez eventual pagamento de valor ao escritório Tostes e De Paula tenha sido em razão disso. (Grifo nosso)

Na oportunidade, o Sr. Evanilson Dias de Souza, testemunha dos autores, declarou:

(...) que foi funcionário da FIEP de 07/05/2013 até 26/04/2023; que foi contratado como assessor de imprensa, mas desenvolvia atividades adicionais, como: representava a FIEP em vários comitês e conselhos e tratava de assuntos pessoais de seu presidente; que trabalhava de segunda-feira à sexta-feira presencialmente na FIEP nos turnos da manhã e da tarde, exceto quando estava ausente para atender alguma demanda da FIEP; que representava a FIEP em conselhos federais, municipais e estaduais e também junto à CNI na agenda legislativa; que também representava a FIEP em diversas solenidades; que o presidente da FIEP não convocou reuniões da diretoria e do conselho de representantes no ano de 2022; que, na condição de assessor do presidente, lembrava a ele sobre a convocação dessas reuniões porque era responsável por elaborar a parte de comunicações da presidência e por passar os slides na sala do conselho; que nunca presenciou convocação de reunião de diretoria; que o depoente tratava de assuntos pessoais de Francisco Gadelha, citando como exemplos visita a um advogado em Recife para tratar de questão de uns bloqueios judiciais, intermediação com irmãos de Francisco Gadelha na resolução de um inventário e resolução de problemas da empresa de Francisco Gadelha no Maranhão; que em viagens para atender interesses pessoais de Francisco Gadelha o depoente recebia diárias e passagens bancadas pela FIEP, possuindo toda a documentação dessas coberturas; que não tem conhecimento de que Francisco Gadelha tenha solicitado de outros funcionários da FIEP trabalhos para atendimento pessoal dele Francisco Gadelha; que muitas vezes Francisco Gadelha





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

**demandou o depoente para resolução de assuntos estranhos à FIEP, inclusive resolução de situações referentes ao SESI e ao SENAI; que possui a conta de nome Evanilson Dias no Facebook; que confirma ter postado no Facebook a mensagem 'o que é teu já está guardado', em 03/05/2023, de uma música de Maria Betânia, não possuindo qualquer relação com sua vinculação com a FIEP; que nunca encaminhou documentalmente ao presidente da FIEP proposição escrita para que reuniões do conselho de representantes fossem marcadas; que é bacharel em Direito, tendo concluído o curso em 2020.2, mas não é advogado nem chegou a se apresentar como tal; que não se recorda de ter sido realizada reunião do conselho de representantes no ano de 2022, mas se recorda que houve marcação de uma reunião em dezembro de 2022, que deveria ter acontecido nos meses de março, julho e novembro por força estatutária, reunião que não chegou a ocorrer em razão de decisão judicial; que consta de atas de reuniões na FIEP questionamentos de contas feitas pelos representantes Roberto Cavalcanti e Eduardo Ribeiro Coutinho, mas o depoente não tem conhecimento sobre eventual representação nessas reuniões sobre malversação de dinheiro; que nunca viu reunião do conselho fiscal; que não tem conhecimento sobre eventual existência de parecer do conselho fiscal pela desaprovação de contas; que nos dez anos que trabalhou para a FIEP nunca houve reprovação de contas do seu presidente; que não tem conhecimento de alguma reprovação de contas da FIEP pelo TCU ou CGU, informando que tais órgãos se detêm sobre SESI e SENAI.** (Grifo nosso)

No momento seguinte, a Sra. Francisca Maria Moura de Souza Montenegro, listada pelos promoventes, prestou o testemunho reproduzido como segue:

(...) que trabalhou para a FIEP como contadora e coordenadora do sistema SESI/SENAI /FIEP/IEL; que trabalhou para a FIEP de 1995 a 2004; que a partir de então manteve vinculação empregatícia com o SENAI até o ano de 2017, embora houvesse continuado a ser contadora da FIEP, também até 2017; que se recusa a responder pergunta do advogado dos autores no sentido de se houve alguma orientação na FIEP para que a depoente realizasse alguma alteração contábil irregular, após ser orientada pelo Juiz de que poderia silenciar em relação a esse fato caso entendesse que poderia lhe trazer implicações de ordem penal; **que não é do conhecimento da depoente de que a FIEP tenha realizado alguma auditoria de suas contas por entidade externa;** que havia adiantamento de caixa, que era feito em nome da depoente, de modo que a depoente fazia um vale e mandava o documento para assinatura do presidente da FIEP enquanto esperava um documento para quitar o adiantamento; que dias ou meses depois vinha a nota fiscal para quitação do adiantamento; **que não era competência da contabilidade, mas do setor de empenho, verificar se determinado serviço expresso em nota fiscal foi ou não prestado; que chegou a prestar serviço nesses anos para a empresa do presidente da FIEP, porém não houve por parte dele qualquer menção explícita se esse serviço era na condição ou não de integrante do quadro de trabalho da FIEP; que esse serviço foi uma única vez, em 1997 ou 1998, e correspondia a vários anos de atraso; que a depoente preparava os documentos contábeis e os mandava por officeboy para os integrantes do conselho fiscal da FIEP assinarem o documento; que não havia análise destes documentos em reunião; que uma vez por ano havia reunião de diretoria para apresentação de prestação de contas, na qual a depoente fazia apresentação das planilhas contábeis, que era presenciada pelo integrantes da diretoria da FIEP, ao final de que a diretoria aprovava as contas e assinava o documento;** que havia diretores que questionavam aspectos da planilha e procuravam a depoente para tirar dúvidas dias depois da reunião; **que não houve reprovação das contas ao longo do tempo em que a depoente trabalhou para a FIEP.** (Grifo nosso)

Ao final, a v. autoridade que presidiu a sessão estipulou prazo aos prepostos dos sindicatos autores para demonstrarem a regularidade da representação processual. No mesmo interregno, os demandantes haveriam de fundamentar requerimento oral "(...) para que a FIEP apresente nos autos os documentos contábeis do ano de 2022".







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Cumprida a diligência<sup>3</sup>, os interessados informaram o recebimento, pela Justiça Estadual, das denúncias subscritas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra o Sr. Francisco Gadelha e contra outros acusados nos autos n.º 0807923-47.2023.8.15.0001 e n.º 0807899-19.2023.8.15.0001<sup>4</sup>.

O primeiro réu, de seu turno, anotou que o pleito deduzido pela parte adversa é “(...) manifestamente estranho e alheio ao conteúdo jurídico litigado na presente demanda” e destina-se a “(...) causar desdobramentos tumultuários ao objeto principal desta lide com uma série interminável de pedidos” (Id. d0e8c67), sobretudo em razão dos debates que se descortinaram nos autos n.º 0000893-92.2022.5.13.0014.

Comunicou, em complemento, que a FIEP não estaria obrigada a fornecer a documentação das despesas ordenadas durante o exercício de 2022, pois “(...) somente serão apreciadas e julgadas pelo Conselho no exercício de 2023, mediante reunião ordinária a ser marcada pelo Presidente (...)”.

Já o segundo demandado persistiu quanto à caracterização do vício procedimental discutido e afirmou que “o recebimento de denúncia é ato formal que não altera em nada a condição vivenciada pelo senhor Francisco de Assis Benevides Gadelha (...)” (Id. 22c8cad).

Considerando-se o paradigma exposto, o i. órgão jurisdicional indeferiu a postulação (Id. 92188a2), motivando a recusa nos termos ora transcritos:

(...) a existência de alegada vasta prova documental, aliada à prova testemunhal, não recomenda a este Juízo determinar a juntada de novos documentos apenas para confirmar que, no ano de 2022, teria continuado a ocorrer prática de irregularidades por parte do presidente da FIEP.

A contínua produção de prova documental, que poderia supostamente ter sido aportada aos autos até mesmo antes do momento da produção da prova oral, demanda contra o princípio da celeridade processual, contra a necessidade de concentração dos atos processuais e retira potencial direito de defesa da parte contrária, em razão de lhe subtrair a possibilidade de realizar contraprova pela via testemunhal.

Vislumbro, nessas circunstâncias, fundamentos suficientes para superar as demais ponderações trazidas aos autos pelas partes, nas peças dos Ids a1e4499 e d0e8c67, considerando os comandos que erigem dos artigos 765 da CLT e 370, caput e parágrafo único, do CPC.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido dos autores, formulado na petição do Id a1e4499, inclusive com os elementos reiterados na petição do 2334542. (Destques no original)

Assim, encerrou-se a fase instrutória, colheram-se as alegações finais dos conflitantes (Id. b61004d, Id. 13a2635 e Id. c5cbeeb) e expediu-se intimação ao Ministério Público do Trabalho para, em 10 (dez) dias, emitir parecer (Id. 9068dda).

Eis o relato.

Passa-se à fundamentação.

<sup>3</sup> Cf. Id. a1e4499, Id. 73aa683, Id. 1714863, Id. c32fdee, Id. 1bb0931, Id. c0f2336 e Id. a148103, complementados pelos escritos sob Id. 2334542 e Id. fa11e05.

<sup>4</sup> Id. 51896c9, Id. b7a74fc e Id. 5e79b75





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preambularmente, convém consignar que o presente parecer limita-se a abordar aspectos técnicos das causas de pedir e dos fundamentos de defesa deduzidos pelos contendores, abstendo-se de avaliar nuances políticas ou eleitorais eventualmente subjacentes à crise jurídica trazida a acerto.

Nesse norte, a opinião do *custos iuris*, ao tempo em que firma esteio na legalidade, na democracia e nos preceitos constitucionais vigentes, perspectiva sobretudo preservar e promover o interesse público, sem qualquer propósito de favorecer ou desprestigiar grupo(s) específico(s).

### II.1 DAS PRELIMINARES

Passa-se à análise das preliminares abordadas nas peças contestatórias.

#### II.1.1 DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Nesses quadrantes, a federação acionada disserta que faltaria aos autores da demanda interesse processual capaz de justificar o ajuizamento da vertente *ação*, conduzindo à *extinção terminativa* do feito.

Isso porque “(...) os Sindicatos filiados a Federação possuem autonomia para convocação de reunião extraordinária para deliberações de interesse do Conselho de Representantes, desde que haja motivação e quórum mínimo de convocação (...)”.

Ademais, argumenta a defendente, não se dispensaria “(...) audiência da parte interessada, com apresentação de defesa administrativa (...)” e condenação por dois terços dos sindicatos filiados e quites, nos moldes do Estatuto da entidade. As formalidades, contudo, restaram negligenciadas.

A resistência, porém, não prospera.

Pontifica a doutrina que o interesse processual sustenta-se numa tríade indissociável, na medida em que há de estar presente, em todas as suas feições, para aferir-se o manuseio regular do direito de ação. Enrico Tullio Liebman tinha como protagonistas da categoria referendada a necessidade do provimento jurisdicional, a utilidade da manifestação judicial e a adequação da providência pugnada.

A necessidade, em breve síntese, atesta-se com a impossibilidade de o autor obter o bem da vida colimado por outros meios, impondo-se-lhe, como *ultima ratio*, o recurso à autoridade judiciária para a solução do conflito concretamente deduzido e a consequente satisfação do direito lesado ou ameaçado de lesão. A propósito, preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>5</sup>:

**Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário.** Em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide tradicional, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por essas vias alternativas. (Grifo nosso)

<sup>5</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. Pág. 133.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Na linha do exposto, cumpre observar que o Conselho de Representantes erige-se, de acordo com o disposto no art. 17, alínea "I", do Estatuto da FIEP, como o órgão investido de atribuições para "(...) impor penalidades aos membros da Diretoria, ao Conselho Fiscal e aos próprios membros (...)":

Art. 17. **Compete ao Conselho de Representantes:**

a) (...) *Omissis*

l) **impor penalidades aos membros da Diretoria, ao Conselho Fiscal e aos próprios membros**, devendo ser a deliberação tomada pelo menos por dois terços de votos favoráveis dos Sindicatos filiados e quites, e em duas votações com o prazo de trinta dias. (Grifo nosso)

A instauração de sobredito consílio há de cingir-se aos parâmetros inscritos no art. 19 da disciplina estatutária, que condiciona o início do expediente sancionatório perante o colegiado à atuação do Presidente (espontânea ou provocada), da Diretoria ou, subsidiariamente, dos Delegados vinculados às agremiações sindicais. Consoante a dicção normativa (Id. 34c70f7), *in verbis*:

Art. 19 – As reuniões do Conselho de Representantes devem ser convocadas, em qualquer hipótese, através de edital firmado pelo Presidente da Federação e publicado em jornal de circulação no Estado com antecedência mínima de cinco dias em relação à data da sua realização, e comunicada aos Sindicatos por correspondência: Ofício, telegrama, telexograma, faz, etc.

§ 1º (...) *Omissis*

§ 2º - **As demais reuniões do Conselho de Representantes são extraordinárias e podem ser convocadas:**

a) **quando o Presidente ou a maioria da Diretoria julgar necessário ou conveniente:**

b) por **solicitação dirigida ao Presidente pela maioria dos Sindicatos** mediante seus Delegados credenciados, em que conste pormenorizadamente os motivos da convocação;

c) ao Presidente cabe tomar providências para a realização da reunião solicitada pelos Sindicatos, no prazo de dez dias;

d) deixando o Presidente de cumprir o disposto no item anterior, **os Sindicatos solicitantes da reunião, por seus Delegados Representantes, podem realizá-la, expirando o prazo, com a presença de pelo menos três quartos dos Delegados Representantes**, sob pena de a reunião não poder ser instalada;

e) (...) *Omissis* (Grifo nosso)

A exegese do preceptivo transcrito evidencia que os legitimados ativos, na condição de sindicatos, somente poderiam mobilizar o corpo deliberativo superior (Conselho de Representantes) por intermédio do Dirigente da entidade (art. 19, § 2º, "b") ou de três quartos dos prepostos credenciados (art. 19, § 2º, "d").

Na situação sob exame, entretanto, a estrita obediência à regra de iniciativa ensejaria inequívocas violações a normas constitucionais e legais, além de obstar o acesso dos prejudicados à Justiça Especializada.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Com efeito, **ao submeter o próprio nascedouro do procedimento disciplinar a um ato do mandatário cuja penalização se pretende, estar-se-ia diante de um nítido conflito de interesses**, suficiente para macular, se não a garantia do juiz natural (pela pecha de parcialidade que o cenário avoca), o princípio da não autoacusação (*nemo tenetur se detegere*). Renato Brasileiro de Lima<sup>6</sup>, dissertando sobre essa última garantia, preleciona:

**Trata-se de uma modalidade de autodefesa passiva, que é exercida por meio da inatividade do indivíduo sobre quem recair uma imputação. Consiste, grosso modo, na proibição de uso de qualquer medida de coerção ou intimidação ao investigado (ou acusado) em processo de caráter sancionatório para obtenção de uma confissão ou para que colabore em atos que possam ocasionar sua condenação.** (...) Além da Constituição Federal [art. 5º LXIII], o princípio do *nemo tenetur se detegere* também se encontra previsto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 14.3, "g"), e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, §2º, "g"). (Grifo nosso)

Em arremate, o preclaro doutrinador enfatiza que a cláusula vedatória da autoincriminação produz efeitos também nos âmbitos cível (cf. art. 379, *caput*, do CPC-2015) e administrativo<sup>7</sup>:

É irrelevante, igualmente, que se trate de inquérito policial ou administrativo, processo criminal ou cível ou de Comissão Parlamentar de Inquérito. Se houver possibilidade de autoincriminação, a pessoa pode fazer uso do princípio do *nemo tenetur se detegere*.

Noutro giro, **mesmo se franqueada aos sindicatos a possibilidade de realizar as reuniões do conselho independentemente da intervenção do Presidente, o quórum previsto pela normativa interna não lhes permitiria inaugurar o processo de cassação de mandato**, restando tão só o acesso ao Judiciário Trabalhista para atendimento da pretensão resistida.

Deveras, à vista do Estatuto e das relações de filiados hospedadas nos identificadores 2967df3 e 68fd1c2, seriam necessários (desprezadas as frações numéricas), ao menos, 19 (dezenove) votos favoráveis à abertura do expediente que poderia conduzir à destituição do gestor faltoso (quórum de instauração).

Entretanto, o preâmbulo da petição de ingresso (Id. cdf23f9), as procações outorgadas pelos sujeitos autorais (Id. cf9cd6e) e os extratos de cadastros (Id. 03ad7ce) adunados ao caderno processual evidenciam a existência de apenas 07 (sete) entes imbuídos do propósito de afastar o dirigente demandado.

Por oportuno, cumpre advertir que, conquanto as federações afigurem-se como entidades de natureza associativa (cf. art. 533 da CLT), o regramento geral das associações privadas, plasmado no Código Civil de 2022, não lhes é aplicável indiscriminadamente.

Com efeito, em face da autonomia assegurada pelo art. 8º, I, da Carta Outubrina de 1988, reconhece-se aos sindicatos a prerrogativa de organizarem-se sem deferência à parcela das restrições ordinariamente impostas a outras pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, a garantia estatuída no art. 60 da codificação civilista, que viabilizaria aos grupos minoritários (um quinto dos associados) a convocação de órgãos deliberativos, desveste-se de eficácia no âmbito das entidades sindicais, cedendo espaço às respectivas disciplinas estatutárias.

<sup>6</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. Pág. 71.

<sup>7</sup> Ibid. Pág. 72.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Dessarte, também sob o espectro proposto, **a remoção do obstáculo oposto pelo Estatuto da FIEP à pretensão das minorias somente poderia operar-se por intermédio da via jurisdicional, ratificando a presença do interesse-necessidade.**

Em igual passo, a utilidade da decisão perspectivada, concebida como a aptidão da intervenção jurisdicional para prospectivamente propiciar o resultado ansiado, apresenta-se com meridiana clareza. Noutro falar, a provocação da jurisdição reputa-se útil aos promoventes na oportunidade em que, “por sua natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente”<sup>8</sup>.

Ora, na situação em epígrafe, o atributo é patente, posto que a participação do órgão judicante permitirá, em princípio, senão a destituição do atual Presidente da federação acionada, a instauração de procedimento administrativo no qual será discutida a permanência ou não do mesmo no cargo. Logo, acaso excluída a solução judicial, os demandantes ver-se-iam na contingência de não poder verem satisfeita as suas pretensões.

Por derradeiro, encontra-se o interesse-adequação, que, na magistral dicção de Daniel Assumpção<sup>9</sup>, corresponde à aptidão do pedido formulado para “(...) resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial”.

Nesse sentir, nenhuma mácula se comunica ao desempenho da presente demanda, pois o pedido possui nítida aptidão para solucionar a lide trazida a acertamento. Deveras, as tutelas postuladas (condenatória/(des)constitutiva) são capazes de viabilizar a realização do interesse autoral, mediante a imposição de prestações de fato e a criação/extinção de relações jurídicas no corpo diretivo da FIEP.

À vista do exposto, considerando-se lídimo o interesse processual, entende o Ministério Público do Trabalho pela insubsistência da preliminar arguida pelos réus, cumprido superá-la, seguindo-se à análise do mérito.

## II.1.2 DA CONJECTURADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No tópico, sugeriu-se que a Justiça do Trabalho seria absolutamente incompetente para apreciar a controvérsia, posto que a causa de pedir remota tangenciaria matéria alheia à “(...) representação sindical entre sindicatos ou entre sindicatos com empregados e empregadores”, desbordando do “(...) mero conflito de ordem intersindical (...)” (Id. 01b73ab - Pág. 8).

Por igual, aduziu-se que os fatos historiados se referem a “(...) denúncias de suposto desvio de verbas das entidades do SESI e SENAI, que são pessoas jurídicas diametralmente diversas da FIEP, (...) não possuindo natureza de Entidade Sindical, bem como, suposta desídia na convocação das reuniões do Conselho SESI, SENAI e FIEP” (Id. 01b73ab - Pág. 8 e Id. a8a43fe - Pág. 20).

<sup>8</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa - Ação declaratória e interesse. Direito Processual Civil (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 17, *apud* DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil - v. 1: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. Pág. 404 e 405.

<sup>9</sup> *Op. cit.* Pág. 133.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Ademais, na medida em que o Presidente da FIEP também ocupa o “(...) cargo de Presidente do Conselho do SENAI, Diretor Regional do SESI e Diretor Regional do Instituto Euvaldo Lodi – IEL (...)”, ter-se-ia que “(...) a pretensão jurisdicional que se buscam os Promovedores exacerba o mero conflito de ordem intersindical (...)” (Id. 01b73ab - Pág. 8 e Id. a8a43fe - Pág. 20).

Nessa linha de inteligência, não haveria abrigo para atuação da Justiça Especializada, seja em face do disposto no art. 114, III, da CRFB/1988, seja em vista da orientação dedutível da Súmula n.º 516 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em complemento, arguiu-se a impossibilidade de o juízo trabalhista apreciar “(...) pedidos com arcabouço probatório ligados ao direito penal” (Id. b9f1d69 - Pág. 7), vindicando-se a extinção terminativa do feito.

Sem razão, entretanto.

Após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, outorgaram-se ao ramo especializado atribuições para processar e julgar contendas jurídicas “(...) sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores” (art. 114, III, da CRFB/1988).

Conforme o escólio doutrinário, a norma editada pelo Poder Reformador preordenou-se a inserir, no elenco de competências de juízes e tribunais do trabalho, não somente a análise de conflitos entre sindicatos, mas também o deslinde de disputas intrasindiciais.

Sobre a temática, convém compulsar a síntese consignada no Enunciado 24 da I Jornada de Direito Material e Processual, *in verbis*:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITOS INTER E INTRA-SINDICAIS. Os conflitos inter e intra-sindicais, inclusive os que envolvam sindicatos de servidores públicos (estatutários e empregados públicos), são da competência da Justiça do Trabalho. (sic)

Para Estêvão Mallet<sup>10</sup>:

A Emenda Constitucional n. 45 corrige o erro do direito anterior. Compete à Justiça do Trabalho, em consequência, julgar ações em que discutia, como questão incidental ou principal, a representação de entidades sindicais, tanto quando diretamente em confronto os sindicatos como, igualmente, em caso de dúvida sobre a entidade legitimada ao recebimento de parcelas devidas por integrantes da categoria. Também compete à Justiça do Trabalho resolver os conflitos sobre eleições sindicais, como questionamento de inscrições de candidatos, provimentos urgentes requeridos no curso do processo eleitoral ou impugnação de resultados, além de outras. **Mais ainda, a alusão ampla à ‘representação sindical’, contida no art. 114, III, permite afirmar que a impugnação judicial de atos da direção do sindicato ou da assembleia da entidade — que envolvem a representação da categoria —, alegadamente contrários à lei ou aos estatutos, deve ser resolvida pela Justiça do Trabalho.** (Grifo nosso)

A nível jurisprudencial, o Min. Dias Toffoli pontificou, em decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário n.º 503.637, que as ações envolvendo sindicatos atrairiam a atuação do segmento juslaboral, em face do sentido abrangente da norma constituinte:

<sup>10</sup> MALLET, Estêvão. Apontamentos sobre a Competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45, in Justiça do Trabalho: Competência Ampliada, LTr Editora, São Paulo, maio de 2005. Pág. 78.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

(...) o inciso III do artigo 114 da Constituição Federal é firme ao dispor que a competência trabalhista engloba todas “as ações sobre representação sindical, ente sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”, o que significa que **quaisquer demandas envolvendo sindicatos devem ser interpretadas em sentido amplo, de modo a englobar qualquer possível desdobramento que ocorra a partir de um dado liame sindical**, tal como ocorre nestes autos. (Grifo nosso)

Em julgado na Segunda Turma, o Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou a orientação, explanando que o art. 114, III, da CRFB/1988 abrange também conflitos acerca da representação interna de entidades sindicais:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DISCUSSÃO EM TORNO DE PENALIDADES INTERNAS A SEREM IMPOSTAS A MEMBRO DA DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL – EC Nº 45/2004 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 114, III) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **Com a promulgação da EC nº 45/2004, ampliou-se, de modo expressivo, a competência da Justiça do Trabalho, em cujas atribuições jurisdicionais inclui-se, agora, o poder para processar e julgar a controvérsia pertinente à representação interna de entidades sindicais (sindicatos, federações e confederações). Em decorrência dessa reforma constitucional, cessou a competência da Justiça Comum do Estado-membro para processar e julgar as causas referentes aos litígios envolvendo dirigente sindical e a própria entidade que ele representa em matérias referentes a questões estatutárias.** Doutrina. Precedentes (STF e STJ). - Inocorrência, na espécie, da situação excepcional – prolação de sentença de mérito, pela Justiça estadual, em momento anterior ao marco temporal definido no julgamento plenário do CC 7.204/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO (data da promulgação da EC nº 45/2004) – que, presente, justificaria o reconhecimento da competência (residual) do Poder Judiciário do Estado-membro para o processo e julgamento da causa. Consequente inaplicabilidade, ao caso, da ressalva feita no precedente referido. (ARE 681641 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013) Grifo nosso

Em reforço, colhem-se precedentes avaliando o entendimento ora explanado. Note-se, nesse contexto, como se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em vetusto aresto:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AFASTAMENTO DA DIRETORIA - REFLEXO NA REPRESENTAÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. **Após a edição da EC 45/2004, as questões relacionadas ao processo eleitoral sindical, ainda que esbarrem na esfera do direito civil, estão afetas à competência da Justiça do Trabalho, pois se trata de matéria que tem reflexo na representação sindical.** Precedentes. 2. **Entendimento que se estende à hipótese de ação de improbidade administrativa, em que se pretende afastar a diretoria de sindicato, implicando em reflexo na representação sindical.** 3. Conflito de competência provido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Luís - MA. (CC n. 59.549/MA, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/8/2006, DJ de 11/9/2006, p. 216.) Grifo nosso

No mesmo giro:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO - EC N. 45/04 - AÇÃO CAUTELAR MOVIDA EM FACE DE SINDICATO POR EX-DIRETOR - ART. 114, III, DA CF/88 - PROCESSO EM FASE DE CITAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. **Com a nova redação do art. 114, III, da Constituição Federal, dada pela EC n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, inclusive sobre representação interna, como as relacionadas à escolha de dirigentes e sobre destituições,** bem como causas intersindicais e que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores. 2. A EC n. 45/2004 se aplica aos processos em curso, deslocando-os de modo





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

imediatamente, desde que não exista sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e STJ. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba-SP, o suscitante. (CC n. 64.192/SP, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/9/2006, DJ de 9/10/2006, p. 249.) Grifo nosso

A orientação pretoriana revela-se ainda atual, conforme a leitura do aresto ementado como segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DE PRESIDENTE DE SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA OBJETO DA ADI 3.395/DF. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DO TRABALHO, SUSCITANTE.

I. Conflito Negativo de Competência, instaurado entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT, suscitante, e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT, suscitado.

II. Na ação objeto do Conflito de Competência, o autor questiona ato que excluiu sua chapa da eleição para a escolha de presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Tangará da Serra/MT, submetidos ao regime estatutário. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, ao fundamento de que "a regulamentação quanto a organização e eleições atinentes aos sindicatos se encontra inserida/consolidada na CLT, inexistindo quaisquer regramentos nos estatutos do servidores públicos atinentes a organização sindical, o que inclusive demonstra a inviabilidade quanto a utilização dos fundamentos contidos na ADI 3395 para limitar a competência da Justiça Trabalhista no que tange a conflitos sindicais". Remetidos os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que, "em que pese a EC 45/04 ter, efetivamente, ampliado a competência desta Justiça Especializada, o STF, por meio da ADI 3395, excluiu qualquer interpretação que insira na competência especializada as relações estatutárias".

III. **No caso, discute-se, no feito, conflito entre Sindicato e trabalhadores, relativo a eleição sindical, tema subjacente à representação sindical, tal como previsto no art. 114, III, da CF/88**, e não o vínculo jurídico-estatutário entre servidores públicos e o Poder Público, tampouco os direitos dele decorrentes, afastando-se, pois, a aplicação do entendimento firmado pelo STF, na ADI 3.395/DF, e a norma do art. 114, I, da CF/88.

IV. Com efeito, entende o STF que "o inciso III do artigo 114 da Constituição Federal é firme ao dispor que a competência trabalhista engloba todas 'as ações sobre representação sindical, ente sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores', o que significa que quaisquer demandas envolvendo sindicatos devem ser interpretadas em sentido amplo, de modo a englobar qualquer possível desdobramento que ocorra a partir de um dado liame sindical" (STF, RE 503.637/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 22/02/2011).

V. Na forma da atual jurisprudência da Primeira Seção do STJ, "a Medida Cautelar concedida pelo STF na ADI 3395 MC / DF abrange apenas o art. 114, I, da CF/88 e as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores na discussão de sua relação jurídico-administrativa ou estatutária, o que não é o caso dos autos (...)" (STJ, CC 138.378/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/09/2015).

VI. **Incidência, no caso, do disposto no art. 114, III, da CF/88, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"**.

VII. O caso dos autos não se enquadra, pois, na hipótese tratada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395/DF, na qual fora deferida, liminarmente, a tutela requerida, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Nesse sentido: STJ, CC 144.883/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2018; CC 138.378/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/09/2015;

CC 154.098/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2017.

VIII. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Serra/MT, o suscitante, para o processo e o julgamento da lide.  
(CC n. 171.039/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 16/6/2020.) Grifo nosso

A *ratio decidendi* extraível de precitados julgados transita igualmente nas deliberações do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Veja-se o teor do seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINTRACOMP E OUTROS . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Tendo o Regional, por ocasião da apreciação do recurso ordinário e dos embargos declaratórios, abordado as questões correlatas às irregularidades e fraudes na gestão do sindicato, à alteração irregular do estatuto, à fraude na convocação das eleições, à destituição dos membros da diretoria e à inelegibilidade dos dirigentes , tais como postas nos autos, proferindo decisão fundamentada, não há cogitar em negativa na entrega da jurisdição, tampouco em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . ART. 114, III, DA CF. **Nos moldes elencados pelo inciso III do art. 114 da CF, reputado ofendido pelos recorrentes, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Dentro deste contexto, tem-se que, na verdade, o Tribunal a quo obedeceu aos ditames do referido comando constitucional, haja vista que a controvérsia dos autos se refere justamente à representação sindical, tanto que a sentença, mantida pelo Regional, foi no sentido da procedência parcial da presente ação, para determinar a destituição dos cargos ocupados no sindicato de todos os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e dos Delegados junto a Federação; a designação de Auditor Fiscal do Trabalho para administrar o sindicato e convocar eleições na forma do estatuto anterior; a proibição dos requeridos à assunção de cargo administrativo ou de representação da categoria profissional pelo prazo de oito anos; e a condenação dos ocupantes de cargos da diretoria, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ 200.000,00.** Com efeito, após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, esta Justiça Especializada tem competência para processar e julgar não apenas as lides que envolvam feitos intersindicais, ou processos que envolvam sindicatos e trabalhadores e sindicatos e empregadores, como também as ações correlatas à representação sindical. Assim, como a presente ação civil pública envolve questão alusiva à representação sindical e foi ajuizada após a emenda constitucional supramencionada, não pairam dúvidas acerca da efetiva competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. 3. (...). (AIRR-68900-63.2007.5.21.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/09/2014). Grifo nosso

Sem destoar do exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROPOSTA POR MEMBRO DO CONSELHO FISCAL CONTRA O SINDICATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos movida por membro do Conselho Fiscal contra o próprio Sindicato. O art. 114, III, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, atribuiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar " as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores ". **No caso dos autos, o fundamento da competência desta Especializada extrai-se de tal dispositivo constitucional, eis que o objeto do presente feito se enquadra na noção de representação sindical, em sua face interna (questões relacionadas aos dirigentes sindicais)** e, ainda, de lide envolvendo sindicato e trabalhador. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido (AIRR-12053-96.2013.5.15.0007, 3ª Turma, Relator Desembargador Convocado Claudio Soares Pires, DEJT 09/10/2015). Grifo nosso





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

No mesmo diapasão:

(...) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE DIRIGENTES SINDICAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO ARTIGO 485, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INCORRÊNCIA. I - É sabido que a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 ao artigo 114 da Constituição importou em ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a qual passou a ser competente para processar e julgar os conflitos intra e intersindicais, mormente as questões atinentes à representação sindical, nos termos do item III do referido preceito constitucional. II - Desse modo, sobressai a conclusão de que, estando as questões referentes ao processo eleitoral do sindicato submetidas à competência da Justiça do Trabalho, por refletirem na representatividade da entidade, igualmente encontram-se afetas à competência desta Especializada as controvérsias relacionadas aos atos de improbidade administrativa que possam acarretar a destituição dos dirigentes eleitos, já que igualmente repercutem na representação sindical. III - Corroboram essa convicção precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho. IV - Depara-se, assim, com o acerto do acórdão recorrido ao consignar que a sentença rescindenda não fora proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente, não havendo margem à desconstituição do julgado pela via da hipótese do inciso II do artigo 485 do CPC de 73. V - Recurso ordinário a que se nega provimento (RO-24231-78.2015.5.24.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 31/03/2017). Grifo nosso

Na síntese do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. III, DA CF. AÇÃO MOVIDA POR DIRETOR DE SINDICATO CONTRA A ENTIDADE SINDICAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL INTERNA. Em conformidade com a atual redação do art. 114, inc. III, da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical; esta abrange a representação interna, como as relacionadas à escolha de dirigentes e sobre destituições, assim como causas intersindicais e que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores (questão decidida em consonância com o STJ no Conflito de Competência nº 64.192 - SP - 2006/0118735-3). Nesse passo, compete à Justiça do Trabalho julgar a ação relacionada à representação interna movida por diretor sindical contra o seu sindicato. (TRT da 12ª Região; Processo: 0007283-65.2010.5.12.0034; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator(a): LÍLIA LEONOR ABREU, Diário Oficial Eletrônico do TRT/SC: 03 de fevereiro de 2012) Grifo nosso

De mais a mais, a manutenção dos presentes autos nas quadras da Justiça do Trabalho não infirma o entendimento do Pretório Excelso firmado na Súmula n.º 516, por diferentes ordens de razão. Com efeito, conquanto alguns fatos referentes à condução do SESI e do SENAI sejam suscitados dentre as causas de pedir, o polo passivo da relação processual é ocupado somente pela FIEP e pelo Sr. Francisco Gadelha. Logo, a arguida violação não se imporia.

Ainda, indigitado enunciado, aprovado na sessão plenária de 03 de dezembro de 1969, avoca, para sua adequada aplicação, o necessário *distinguish*. De acordo com o verbete, as ações ajuizadas contra o SESI estão sujeitas ao Judiciário Estadual.

Em consulta aos julgados que serviram de esteio à edição do escrito sumular, apura-se que a v. Corte Máxima debruçou-se sobre a existência de eventual interesse da União hábil a justificar o trâmite dos feitos contra aquela entidade na seara federal.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Não havendo a caracterização de quaisquer das hipóteses discriminadas no art. 119 da Constituição vigente à época<sup>11</sup> (semelhante ao art. 109 da CRFB/1988), concluiu o STF que a Justiça Comum dos Estados, **por exclusão**, julgaria as causas em que figurassem como parte as pessoas jurídicas integrantes do Sistema "S".

Por outro, **a competência jurisdicional disciplinada na primeira parte do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988 é definida pela matéria discutida e, portanto, pauta-se em critério absoluto** (Cf. RR-10086-80.2017.5.15.0102, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2021; RR-10848-34.2013.5.12.0001, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 24/06/2016; RR-1193-56.2013.5.01.0482, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Gilmar Cavalieri, DEJT 11/09/2015).

**Nesse norte, ainda os entes paraestatais potencialmente afetados deversem completar o polo passivo, a causa de pedir debatida (representação interna de entidade sindical) atrairia a intervenção da Justiça do Trabalho**, afastando o Judiciário Estadual, em face da perspectiva residual de atuação deste último.

Por fim, cumpre anotar que, apesar de a presente demanda valer-se de provas colhidas no contexto de persecução penal contra um dos réus, a circunstância não fulmina a competência do juízo ora processante.

Isso porque os mesmos fatos podem ensejar a responsabilização do infrator em diferentes instâncias (administrativa, civil, criminal e trabalhista), as quais, em princípio, não se condicionam reciprocamente (art. 66 do Código de Processo Penal e art. 935 do Código Civil de 2002).

A propósito, o art. 315, V, "b", da codificação processual faculta ao julgador suspender o processo "se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso (...)", acenando para a possibilidade de a autoridade atuante na esfera extrapenal conhecer *incidenter tantum* fatos tipificados na legislação criminal.

De conseguinte, o Ministério Público do Trabalho opina pela rejeição da preliminar suscitada pelos defendentes, em simetria aos fundamentos declinados alhures, seguindo-se ao exame do *meritum causae*.

<sup>11</sup> O dispositivo continha a seguinte redação: "Art 119 - Aos Juizes Federais compete processar e julgar, em primeira instância: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto, as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Militar ou a do Trabalho, conforme determinação legal; II - as causas entre Estado estrangeiro, ou organismo internacional, e pessoa domiciliada ou residente no Brasil; III - as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; VI - os crimes contra a organização do trabalho, ou decorrentes de greve; VII - os habeas corpus em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade, cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Federais de Recursos; IX - as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução das cartas rogatórias, após o exequatur, e das sentenças estrangeiras, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização. § 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas, na Capital do Estado ou Território em que tiver domicílio a outra parte. As intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; na Capital do Estado, em que se verificou o ato ou fato que deu origem à demanda ou esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal. § 2º - As causas propostas perante outros Juizes, se a União nelas intervir, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do Juiz Federal respectivo. § 3º - A lei poderá permitir que a ação fiscal seja proposta noutro foro, e atribuir ao Ministério Público estadual a representação judicial da União".





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

### II.1.3 DOS ASPECTOS REFERENTES À AUTONOMIA SINDICAL

Na perspectiva dos contestantes, a intervenção jurisdicional não seria admissível, em vista do alegado objetivo dos postulantes (destituição de dirigente eleito), além de obstáculos existentes no sistema normativo pátrio.

As defesas sustentam, em breves termos, que os legitimados ativos estariam buscando promover a “(...) destituição ilegal e desprovida de fundamento jurídico (...)” (Id. 01b73ab - Pág. 28 e Id. a8a43fe - Pág. 44) do Presidente da FIEP, porquanto ignorado o rito estatutário.

Equivocam-se, contudo.

Partindo-se da matriz plasmada no art. 1º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, deduz-se que o ordenamento pátrio constrói-se sobre as premissas da democracia participativa. Nas quadras do Direito Coletivo do Trabalho, essa perspectiva é resgatada e realçada pelo art. 8º, I, da *Lex Legum*, ao enunciar:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, **vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical**;

II - (...) *Omissis* (Grifo nosso)

O dispositivo hospeda o princípio da autonomia, o qual confere aos sindicatos oportunidade de criação e atuação alheias ao controle político-administrativo do Estado. Com precisão, preleciona Maurício Godinho Delgado<sup>12</sup>:

Tal princípio sustenta a *garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado*. Trata ele, portanto, da *livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador*. (Destques no original)

Não obstante o dispositivo constitucional tenha sido construído para assegurar a expressão coletiva obreira/patronal, existem restrições preordenadas a garantir o respeito à legalidade.

Noutro falar, o distanciamento estatal dos entes sindicais não lhes confere margem para o exercício disfuncional de direitos ou para a prática de ilícitos, tampouco subtrai suas atividades da apreciação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CRFB/1988). Na síntese de Alfredo J. Ruprecht<sup>13</sup>:

A vigilância do Estado é necessária para evitar que o poder sindical se converta numa verdadeira tirania e chegue a extremos desafiantes da moral e das leis. Pode muito bem acontecer que uma poderosa associação patronal imponha condições extorsivas de trabalho ou impeça uma completa liberdade sindical operária, como também que a parte trabalhadora possa fazer de seu poder um monopólio prejudicial a um certo número de trabalhadores ou de consumidores. Essas situações arbitrárias, decorrentes de uma liberdade sindical absoluta, geram a conveniência – e a necessidade – de certas limitações das atribuições e dos meios de ação das associações profissionais, tanto de empregadores como de trabalhadores.

<sup>12</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. Pág. 1.561 e 1562.

<sup>13</sup> RUPRECHT, Alfredo J. Relações Coletivas de Trabalho, Ltr: São Paulo, 1995. Pág. 96.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

E continua<sup>14</sup>:

Mas não só nesses casos é necessário o controle estatal. Também se requer para verificar se a associação se desenvolve normalmente dentro dos cânones legais e regulamentares; se sua constituição e funcionamento estão corretos; se os fundos têm a destinação para a qual foram arrecadados, etc. Todas essas situações exigem um controle estatal, sem que se possa dizer que a imitação que disso resulta afete a liberdade sindical, desde que esse controle, é claro, não signifique intromissão na vida sindical.

Em linha similar, obtempera Mozart Victor Russomano, realçando que, mesmo no mais autêntico regime democrático, o Estado tem o direito (e o dever, inclusive) de fiscalizar o comportamento dos sindicatos, em defesa de suas próprias finalidades sociais. Na voz do eminente jurista<sup>15</sup>:

O artigo 8º, caput e inciso I, declara que o Estado está proibido de intervir, por qualquer forma, na vida sindical. É de se entender essa norma, entretanto, como vedação – e o final do inciso I apoia esse entendimento – de ingerência do Poder Público na organização sindical ou no funcionamento da entidade de classe. **Não pode o preceito constitucional significar, obviamente, que o sindicato se subtraia às regras legais que sejam adotadas para discipliná-lo, as quais, entretanto, não poderão ferir sua legítima autonomia. E, além disso, não há como excluir a possibilidade de medidas judiciais que reprimam vícios e erros das administrações dos sindicatos.** (Grifo nosso)

Essa concepção, decorrente da unidade da Constituição brasileira e fomentada no plano internacional (Cf. Artigo 8, item 1, da Convenção n.º 87 da OIT), encontra amparo na jurisprudência pátria, consoante ilustra julgado do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região:

ELEIÇÃO SINDICAL. RESPEITO À AUTONOMIA E LIBERDADE SINDICAIS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. **Em homenagem ao artigo 8º, inciso I, da Constituição da República, a autonomia e liberdade sindicais devem ser plenamente obedecidas, sob pena de interferência arbitrária do Estado na organização e funcionamento da entidade sindical. No entanto, a fim de resguardar outros os valores e princípios constitucionais, deverá o Estado, via o Poder Judiciário, intervir para coibir excessos dos sindicatos no exercício de sua autonomia, ou, a depender das circunstâncias, para que sejam respeitadas as regras estatutárias vigentes. In casu, há de se intervir no processo de eleição sindical apenas para que a entidade sindical observe integralmente as disposições estatutárias existentes. Mandamus admitido e segurança concedida em parte. Processo: 0000033-66.2017.5.11.0000; Data Disponibilização: 01/09/2017; Órgão Julgador Colegiado: Tribunal Pleno; Relator(a): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES** (Grifo nosso)

Em igual linha, posicionou-se o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ELEITORAL. CONTAGEM ERRADA DE VOTOS. COMPRA DE VOTOS. MÁ CONDUTA CARACTERIZADA. **Em que pese o artigo 8º da Constituição Federal consagrar o Princípio da Autonomia Sindical é pacífico não ser tal autonomia um direito absoluto, pois passível de controle jurisdicional quando caracterizado abuso de direito com comprovado prejuízo advindo do cometimento de ilegalidades ou do descumprimento das normas estatutárias ou legais.** Nesse caminhar, o artigo 530, inciso VII, da CLT estabelece que não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos, os que incorrerem em má conduta, devidamente comprovada. Assim, constatado que houve vício na contagem de votos capaz de macular o pleito eleitoral, bem como prova de capacitação ilícita de sufrágio, correta a sentença que declarou a nulidade da eleição. Recurso improvido. (TRT da 14.ª

<sup>14</sup> Idem, ibidem. Pág. 99.

<sup>15</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. Princípios Gerais de Direito Sindical, 2ª ed. Forense: RJ, 1998. Pág. 73 e 74.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Região; Processo: 0000031-08.2020.5.14.0421; Data da Publicação: 09-09-2021; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO) Grifo nosso

A Corte Máxima Trabalhista, em vetustos julgados, prestigiou a mesma *ratio decidendi*, pontificando que o princípio da autonomia sindical não se sobrepõe nem impede a observância do princípio da inafastabilidade jurisdicional. A propósito, consultem-se: RR-113200-30.2009.5.11.0004, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Maria Das Graças Silvany Dourado Laranjeira, DEJT 10/08/2012 e AIRR-35140-02.2006.5.20.0003, 6ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/07/2010.

Sublinhe-se, em desfecho, excerto da decisão proferida nos autos do mandado de segurança distribuído sob o n.º 0000712-36.2022.5.13.0000, que explanou:

O texto constitucional veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, eliminando o controle político-administrativo do Estado sobre sua estrutura, mas não proíbe que os atos praticados possam ser revistos, em especial quando existe alegação de afronta ao ordenamento jurídico.

Não se trata, pois, de violação à garantia da autogestão da organização sindical federativa, mas de tutela jurisdicional deferida em ação que aprecia alegação de lesão a direito, revelando-se plenamente cabível sua apreciação pelo Poder Judiciário, mormente diante do disposto no art. 5º, XXXV da CF/88, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, dispondo textualmente que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesse tom, os alegados óbices à análise jurisdicional da contenda narrada carecem de vigor, havendo a Justiça Especializada de afastá-los para, no mérito, ministrar a adequada tutela do(s) direito(s) arguido(s).

## II.2 DO MÉRITO

Superada a análise das preliminares, passa-se à apreciação do mérito da presente querela jurídica.

### II.2.1 DA ARGUIÇÃO DE PERDA DA CONDIÇÃO DE INDUSTRIAL DO SR. FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA

A petição de ingresso noticia que “(...) a **Federação está sendo presidida por pessoa que já não mais integra o setor industrial (categoria econômica)**, *condição sine qua non* (...) para que um indivíduo ocupe cargo de representação sindical da indústria” (Id. cdf23f9 - Pág. 12) (destaques no original).

Os promoventes dissertam que, na esteira do art. 7, IV, do Regulamento Eleitoral da FIEP; dos arts. 14, “a”, e 38, “c”, do Estatuto Social da FIEP e dos art. 511, *caput* e § 1º, e 530, III, do texto celetista, o pertencimento à categoria econômica na qual se encarta a entidade federativa é qualidade indispensável ao respectivo presidente.

Alegam que o mandatário acionado teria perdido essa condição, porquanto a *empresa* na qual figura como sócio-administrador (Refinaria de Óleos Vegetais LTDA (ROVSA), CNPJ n.º 08.818.635/0001-02, filiada ao SINDÓLEOS-PB) “(...) **não está mais em funcionamento, ou pelo menos, não se dedica mais à**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

**extração de óleos vegetais**” (Id. cdf23f9 - Pág. 18) (destaques no original). Ao amparo da tese, pontua-se que:

- a) A sociedade empresária não possui licenças ambientais concedidas pela SUMEDA ou pela SESUMA desde 2012, tampouco processo de obtenção/renovação em curso (Id. 1fef1c0 e Id. 799345d);
- b) Na suposta sede da pessoa jurídica (Rua Portugal, n.º 600, Bodocongó, Campina Grande-PB, CEP 58430-550), há atualmente um canteiro de obras para edificação de *shopping center* (Id. 3816e50);
- c) Em matéria jornalística veiculada no ano de 2016 (Id. 010b598), o Sr. Francisco Gadelha pronunciou-se sobre a edificação em curso no endereço que hospedava a ROVSA, confirmando a perspectiva de um novo empreendimento no local;
- d) Em reunião extraordinária realizada em 10 de janeiro de 2023 (Id. 9d041ef), “(...) o Sr. Gadelha afirmou que sua empresa (...), atualmente, atua no ramo da construção civil, sem, no entanto, ter apresentado provas de que estaria em efetiva atividade neste ramo específico” (Id. 792e920 - Pág. 7);
- e) O r. advogado da entidade declarou, em execução fiscal (Id. 71ae197), que a devedora exerce “(...) **precipualemente, as atividades econômicas de construção e incorporação de empreendimento imobiliários** (...)” (destaques no original);
- f) Consoante a Ficha de Identificação do Contribuinte (FIC) emitida pela SEFAZ em 03 de agosto de 2022 (Id. d20fdaa), a inscrição da ROVSA já estava suspensa “(...) quando o Sr. Gadelha registrou a chapa que atualmente encabeça” (Id. cdf23f9 - Pág. 21).

Nas contestações<sup>16</sup>, os réus opuseram-se às alegações autorais, reputando-as desacertadas, porque:

- a) A matéria controvertida constituiu objeto de análise pela Comissão Eleitoral e pelo Conselho de Representantes da FIEP durante o último pleito eleitoral, tendo-se repudiado as impugnações suscitadas contra a candidatura do Sr. Francisco Gadelha (Id. cb1c610 e Id. bc7c688);
- b) O encerramento da pessoa jurídica regularmente constituída ocorre com a sua dissolução. Entretanto, os cadastros da ROVSA na Secretaria da Receita Federal do Brasil e no Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM) revelam a sobrevivência da estrutura societária, diante da situação cadastral “ativa” e do arquivamento de ato efetuado em 23 de abril de 2021 (Id. 6f41f67);
- c) O CNAE inscrito no cartão de CNPJ franqueia “(...) como **atividade comercial a fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho** (...)” (Id. 01b73ab - Pág. 12) (destaques no original), sendo secundários os serviços de construção de edifícios e incorporação de empreendimentos imobiliários (Id. dced08e - Pág. 5 e Id. e4ad43d - Pág. 5);

<sup>16</sup> Encartadas nas referenciais 01b73ab, a8a43fe, f223df8 e e98e96.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

- d) A existência de dois estabelecimentos “(...) no mesmo endereço, pertencente a mesma pessoa física, não impede reconhecimento da sua condição de industrial na área de fabricação de óleo vegetal” (Id. 01b73ab - Pág. 14);
- e) O regramento estatutário e o Regulamento Eleitoral, malgrado exijam a condição de industrial como requisito de elegibilidade e qualidade para manutenção do mandato, não impõem o efetivo exercício da atividade no ramo por tempo mínimo (Id. dced08e - Pág. 5 e Id. e4ad43d - Pág. 5);
- f) A fundamentação da peça protocolada no processo executivo balizou-se por “(...) supostas pendências de ordem tributária da ROVSA (...) perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba, que de forma unilateral e como meio indevido de cobrança de tributos adotou sanções políticas (...)” (Id. dced08e - Pág. 7 e Id. e4ad43d - Pág. 7).

Em razões finais<sup>17</sup>, as partes reiteraram as linhas argumentativas utilizadas outrora, retomando os depoimentos e os documentos que amparariam os discursos deduzidos.

À análise.

Da leitura dos autos processuais, observa-se que, no caso sob *judice*, a discussão consiste na manutenção ou não da condição de industrial do Sr. Francisco Gadelha, considerando que a perda dessa qualidade importa em perda do mandato, conforme disposto no art. 38, alínea “c” do Estatuto Social da FIEP, o que ensejaria o afastamento imediato do atual presidente da federação.

Registre-se que, nos termos do mencionado artigo, a perda da condição de industrial é verificada quando o membro da diretoria deixa de integrar a categoria econômica da indústria.

A solução da controvérsia apresentada exige a análise técnica do exato conteúdo e do alcance das disposições que regulam as condições de elegibilidade/causas de inelegibilidade e as hipóteses de perda do mandato pelos dirigentes sindicais da FIEP, considerando terem sido estes dispositivos mencionados nas peças de ingresso e defensivas, bem como serem os artigos que versam, com maior propriedade, sobre as condições de pertencimento à categoria econômica.

Nesse norte, convém partir da matriz legal que disciplina o requisito discutido no tópico vertente:

Art. 530 - **Não podem ser eleitos** para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, **nem permanecer no exercício desses cargos**:

I - (...) *Omissis*

III - **os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional**;

IV - (...) *Omissis* (Grifo nosso)

<sup>17</sup> Vejam-se os identificadores b61004d, 13a2635 e c5cbeeb.







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Consoante a nítida redação do dispositivo legal, o “(...) exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato (...)” **ou** o “(...) desempenho de representação econômica ou profissional (...)”, impõe-se como exigência a ser observada na candidatura do concorrente a um dos mandatos declinados.

Perceba-se que a norma pressupõe, **alternativamente**, a execução de labor/empresa **ou** o desempenho de mister representativo pelos postulantes aos cargos descritos durante o prazo de 02 (dois) anos, contados retroativamente à análise do requisito.

Observando o caso concreto sob *judice*, verifica-se que os requisitos legais são observados pelo demandado Sr. Francisco Gadelha.

Com efeito, compulsando-se o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (Id. 24c9f51), observa-se que o **réu figura como Presidente do Sindicato da Indústria de Extração de Óleos Vegetais e Animais do Estado da Paraíba (SINDÓLEOS)**, CNPJ n.º 08.858.912/0001-00, com perspectiva de término do mandato em **15 de outubro de 2023**. Registre-se, ainda, que a consulta ao CNES identificou que o mesmo ocupou o cargo de presidente do SINDÓLEOS, também, no período compreendido entre **14 de outubro de 2019 e 14 de outubro de 2022**.

Ademais, as relações de Delegados dos sindicatos vinculados à FIEP (Id. 2967df3 e Id. 68fd1c2) apresentam o nome do Sr. Francisco Gadelha, cujo credenciamento restou renovado pelo SINDÓLEOS em 15 de setembro de 2022.

Em complemento, os registros coligidos assinalam que o SINDÓLEOS dedica-se à classe atuante no ramo industrial extrativo, alinhando-se, dessarte, dentre o grupo de atividades pertencentes ao feixe de interesses da federação paraibana.

Diante do cenário, nos termos do dispositivo do texto celetista, resta inequívoco que o demandado ao desempenhar funções de representação da classe econômica industriária ao tempo das últimas eleições da entidade federativa, independentemente do efetivo exercício de empresa, permanece integrante da categoria econômica.

De conseguinte, ante a condição alternativa estipulada no art. 530, III da CLT, entende o órgão ministerial que não se afigura lícito reconhecer a inelegibilidade ou cominar a perda do mandato pela arguida inatividade da empresa sob titularidade/administração do promovido.

Partindo-se para análise da disciplina interna da federação demandada, observa-se que o art. 7º, IV, do **Regulamento Eleitoral da FIEP** estabelece que:

Artigo 7º - O requerimento de registro de chapa, em 02 (duas) vias, endereçadas ao Presidente da FIEP e assinado pelo candidato que a encabeça ou por pelo menos três dos seus integrantes, será instruído com:

I - (...) *Omissis*

IV – Prova de que o **candidato é titular, diretor ou membro do conselho de administração de empresa filiada há mais de 06 (seis) meses a Sindicato associado à Federação das Indústrias, com mais de 02 (dois) anos de exercício na atividade econômica** e em gozo dos seus direitos sindicais. (Grifo nosso)





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Por seu turno, o art. 14 do **Estatuto Social da FIEP** evidencia que:

Art. 14 – **São condições para ser votado**, além de outras previstas no Regulamento Eleitoral:

a) **integrar há pelo menos dois anos uma das categorias econômicas da indústria**, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º, e alínea “e” do art. 12;

b) **estar associado há mais de seis meses em Sindicato também filiado há mais de seis meses**;

c) ser Delegado Titular ou Suplemente de Sindicato, mesmo licenciado, observadas as condições de regularidade previstas nos artigos 12, 13, 14, seus parágrafos e itens.

Parágrafo único – O processo das eleições e das votações obedecerá às normas do Regulamento Eleitoral. (Grifo nosso)

Da leitura, observa-se que os dispositivos normativos, analisados em conjunto, estabelecem os seguintes critérios para a participação em pleito da FIEP: **(a)** ser o candidato titular, diretor ou membro do conselho de administração de empresa filiada há mais de 06 (seis) meses a Sindicato que seja associado à Federação, também, há mais de seis meses; **(b)** mais de 02 (dois) anos de exercício da atividade econômica, **(c)** integrar uma das categorias econômicas da indústria há, pelo menos, dois anos e **(d)** ser delegado titular ou suplente de sindicato filiado à Federação.

A averiguação quanto à observância ou não dos requisitos necessários à participação passiva no pleito para cargo diretivo da FIEP perpassa pelo respeito ao princípio da autonomia sindical e pela análise da regência normativa, subsidiados pelos critérios de interpretação das regras que estipulam as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

Conforme antecipado, a diretriz da autonomia sindical, consagrada pelo art. 8º I, da CF/1988, lastreia um conjunto de capacidades aos sindicatos refratário à intervenção estatal. Segundo o Tribunal Superior do Trabalho, o ordenamento assegura-lhes a “(...) *livre organização e gestão da estrutura sindical, bem como a liberdade de atuação na representação da categoria*”<sup>18</sup>.

De conseguinte, cabe aos próprios sindicatos, federações e confederações redigir seus estatutos, estipular o rito para seleção de representantes, definir a extensão da capacidade eleitoral passiva e interpretar as respectivas regras domésticas.

Nessa ordem de ideias, o processo eletivo, além de consignado no documento estatutário, constitui, em princípio, matéria *interna corporis*, devendo o Poder Público, se não houver arbitrariedades cometidas no curso da disputa ou exercício disfuncional de direitos, permanecer afastado das discussões da categoria.

A propósito, convém compulsar didático julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região:

**ELEIÇÕES SINDICAIS. FORMA PREVISTA NO ESTATUTO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL. Não cabe ao Poder Judiciário fixar a forma a ser respeitada por entidade sindical para realização de pleito eleitoral, pois essa atividade tem natureza interna corporis, ou seja, diz respeito aos atos internos do sindicato.** Logo, em relação a eles, o juiz não poder intervir, salvo em caso de desrespeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. (TRT da 17ª Região; Processo: 0000348-31.2014.5.17.0001; Data: 26-02-2015; Órgão Julgador: OJ de

<sup>18</sup> RO-380-32.2012.5.09.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 20/06/2014.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Análise de Recurso - 2ª Turma; Relator(a): WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI) Grifo nosso

No mesmo norte, o precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

**ELEIÇÃO SINDICAL. VALIDADE. AUTONOMIA SINDICAL. INTERFERÊNCIA MÍNIMA. O artigo 8º, da CF/88 consagrou o princípio da autonomia sindical, que garante a gestão às organizações associativas dos trabalhadores, sem a intervenção do Estado, estando aí incluídas as normas internas para a regulação de suas atividades, com a criação de seu estatuto social, bem como regulamento eleitoral. Trata-se de atividade interna corporis, não sujeita à intervenção estatal,** por mandamento constitucional. Dessa forma, não é função do Estado intervir em processo eleitoral sindical através do Poder Judiciário, salvo se constatados eventuais desvios na atuação do sindicato, o que não restou comprovado nos autos. (TRT da 2ª Região; Processo: 1000825-52.2018.5.02.0021; Data: 20-07-2020; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência Judicial - Tribunal Pleno; Relator(a): IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA) Grifo nosso

Em arremate, o aresto de lavra do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região:

**RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO. AUTONOMIA SINDICAL. ELEIÇÕES. OBSERVÂNCIA. REGRAS ESTATUTÁRIAS. ASSEMBLEIA. NULIDADE. O princípio da autonomia sindical garante aos sindicatos ampla liberdade de auto-organização, seja na elaboração de seu estatuto, seja na sua plena autonomia administrativa que, por sua vez, envolve a eleição de seus dirigentes. **Nesse toar, as regras livre e previamente estabelecidas no estatuto da entidade devem ser respeitadas, sob pena de ingerência indevida do Poder Judiciário na autonomia sindical,** não havendo que se falar em não recepção de preceitos que, inclusive, foram estabelecidos após a promulgação da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento. (Processo: ROT - 0001269-77.2017.5.06.0231, Redator: Ana Claudia Petrucelli de Lima, Data de julgamento: 18/06/2020, Quarta Turma, Data da assinatura: 18/06/2020) Grifo nosso**

Sob essa perspectiva, cumpre sublinhar que as eleições da FIEP para o quadriênio 2023-2027 foram conduzidas por comissão eleitoral formada no estuário dos autos n.º 0000600-43.2022.5.13.0008. O colegiado, conquanto integrado por representantes das chapas concorrentes, era presidido pelo Auditor-Fiscal do Trabalho José Cursino Nunes Raposo garantindo a imparcialidade/isenção na análise de questões procedimentais e decisórias.

Nesse contexto, ao examinar as impugnações contra as candidaturas registradas, o órgão deliberativo reconheceu capacidade eleitoral passiva ao Sr. Francisco Gadelha<sup>19</sup>. Outrossim, não há notícia sobre eventual reforma da decisão no Conselho de Representantes, robustecendo o entendimento adotado internamente.

Para além disso, durante a votação, em 14 de fevereiro de 2023, o Dr. Vinicius Holanda de Vasconcelos arguiu formalmente que "(...) o candidato Francisco de Assis Benevides Gadelha continua ineleável por conta da perda da sua condição de industrial"<sup>20</sup>.

Apesar do registro, o r. auditor-fiscal condutor dos trabalhos sublinhou que nenhum protesto originou "(...) recursos ao conselho de representantes da FIEP no prazo prescrito nos normativos da instituição, notadamente o art. 23 do seu regulamento eleitoral, demonstrando a aceitação pacífica do resultado alcançado (...)"<sup>21</sup>.

<sup>19</sup> Cf. Id. dced08e, Id. cb1c610, Id. e4ad43d e Id. bc7c688.

<sup>20</sup> Id. 413e027 dos autos n.º 0000600-43.2022.5.13.0008.

<sup>21</sup> Id. a40852f dos autos n.º 0000600-43.2022.5.13.0008.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

De mais a mais, não se pode olvidar que, consoante antecipado, o réu também elegeu-se Presidente do SINDÓLEOS em 2019, principiando/continuando o mandato em 14 de outubro daquele ano. Admitindo-se, em simetria às alegações autorais, a hipótese de que o demandado já não exercia atividade empresarial em 2016, sequer poderia concorrer a sobredito cargo, porquanto o requisito guerreado não estaria preenchido à época da disputa.

Entretanto, a circunstância de o reclamado haver figurado na Direção de predito sindicato sugere que, na avaliação dos filiados àquela agremiação e no exercício da autonomia que lhes foi conferida constitucionalmente, a candidatura do dirigente eleito não padecia do arguido defeito.

O mesmo raciocínio há de se fazer sobre as eleições que reconduziram o promovido à direção da FIEP para o período compreendido entre 25 de setembro de 2019 e 25 de setembro de 2023 (Id. e71f5cb - Pág. 5 a 9).

Para além das razões declinadas, a temática das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade atrai a incidência dos princípios construídos nos domínios do Direito Eleitoral, diante da dicção do art. 8º, § 1º, da CLT, segundo o qual “o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho”.

Noutro prisma, conforme acertada explanação do Exmº. Procurador do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, em parecer elaborado nos autos n.º 0001904-86.2010.5.07.0001, “(...) os **princípios do Direito Eleitoral**, por revelarem reiterada aplicação e demonstrarem amadurecimento na experiência do sufrágio, **podem ser pinçados para a colmatação do Direito do Trabalho**” (destaques no original).

Sob esse enfoque, as hipóteses que inviabilizam a candidatura avocam interpretação restritiva, de acordo com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990 NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. DESPROVIMENTO.1. (...). 2. **As causas de inelegibilidade devem ter interpretação estrita, porquanto atreladas ao exercício de direitos políticos fundamentais.** Precedentes. 3. (...). (Recurso Ordinário nº 060219025, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2018) Grifo nosso

Igualmente:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CARGO. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, C, DA LC 64/90. PERDA DO CARGO DE PREFEITO DECRETADA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO APENAS NO DECRETO-LEI 201/67. NÃO CONFORMAÇÃO À HIPÓTESE PREVISTA NA LEI DE INELEGIBILIDADES. LEGALIDADE ESTRITA. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE ANTÔNIO COIMBRA DE ALMEIDA DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO.1. (...). 4. **Os dispositivos que tratam das hipóteses de inelegibilidade, por traduzirem restrição ao exercício dos direitos políticos, não comportam interpretação extensiva, não cabendo ao intérprete suprir eventual deficiência da norma ou do decreto legislativo que determinou a perda do cargo, devendo prevalecer a legalidade estrita.** Precedentes.5. (...). (Recurso Especial Eleitoral nº 23287, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Relator(a) designado(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 209, Data 27/10/2017, Página 74/75) Grifo nosso





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Ainda que se entendesse pela não aplicação da norma eleitoral, a conclusão permaneceria a mesma, seja diante da necessidade de garantir a democracia interna sindical (art. 3º da Convenção n.º 87 da OIT), seja por ocasião do dever de assegurar a liberdade dos sindicatos (Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT, obrigatória para todos os membros do organismo internacional).

Sob esse espectro, **o biênio de funcionamento exigido pelo art. 7º, IV, do Regulamento Eleitoral haverá de ser computado segundo o critério mais favorável ao interessado, admitindo-se, na falta de restrição literal, o somatório de períodos descontínuos de atividade, desde que o resultado supere o mínimo de 02 (dois) anos.**

De seu turno, o panorama ponteadado pelo art. 14, “a”, do Estatuto da FIEP conduz à conclusão de que **basta ao candidato a cargo diretivo ou ao mandatário da FIEP “integrar” (pertencer, compor, incluir-se), como empresário individual ou por intermédio de sociedade empresária ativa, uma das categorias econômicas da indústria pelo prazo estatutário, sendo despidiendo o exercício da atividade industrial.**

Juízo análogo ampara o exame do art. 38, “c”, estatucional que enumera as hipóteses de destituição dos mandatários eleitos, indicando que:

Art. 38 – Os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho de Representantes **perdem seus mandatos** nos seguintes casos:

a) (...) *Omissis*

c) **perda da condição de industrial por haver deixados de integrar categoria econômica da indústria**, antes de completar metade do mandato, tudo a ser apurado e julgado pelo Conselho de Representantes;

d) (...) *Omissis*

Ora, na medida em que o comando reveste-se de inequívoca natureza sancionatória, não se pode estender-lhe o sentido, agravando indevidamente sua ingerência sobre a esfera de direitos do agente punido.

O Superior Tribunal de Justiça pontificou, em mais de uma ocasião, que “*normas que impõem sanção devem ser interpretadas de forma restritiva (...)*”<sup>22</sup>.

Na seara justralhista, o E. TST possui idêntica orientação, asseverando a “*necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras*”<sup>23</sup>.

Nesse passo, os elementos de convicção militam em favor do Sr. Francisco Gadelha, porquanto indicam a titularidade/gestão da ROVSA, fabricante “(...) de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho” (atividade principal) e registrada na Junta Comercial sem notícia de liquidação/dissolução (Id. c2a8b86 e Id. 6f41f67).

Em acréscimo, não existe divergência quanto à operatividade da *empresa*, por mais de 02 (dois) anos, antes do esgotamento dos prazos estabelecidos nos licenciamentos ambientais outrora vigentes ou à

<sup>22</sup> AgInt no REsp n. 1.588.151/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018; AgInt no AREsp n. 1.819.338/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.

<sup>23</sup> RR-11624-33.2018.5.15.0144, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/06/2023.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

sua filiação ao SINDÓLEOS-PB, entidade que o réu (...) também preside e representa na condição de delegado” (Id. cdf23f9 - Pág. 18), dispensando-se produção probatória no ponto, em razão do art. 374, III, do Código de Processo Civil (c/c art. 15 do Códex e art. 769 da CLT).

Anote-se, por oportuno, que a apontada confissão ficta do réu (Id. b61004d), diante de sua ausência pessoal em audiência de instrução (Id. ccc5b7f), não debilita o quadro proposto, seja porque a exibição de atestado médico indicando a impossibilidade de comparecimento (Id. 132f154) atrai, ainda que analogicamente, as razões inscritas na Súmula 122 do E. TST<sup>24</sup>, seja porque o meio de prova precitado há de ser cotejado com outros, que poderão elidi-lo, afastando a presunção relativa de veracidade dos fatos decorrente da pena de confesso<sup>25</sup>.

No ponto, importa resgatar a dicção do art. 371 da codificação processual:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Dessarte, o *Parquet* laboral entende que, à vista da avaliação conjugada do art. 7, IV, do Regulamento Eleitoral da FIEP; dos arts. 14, “a”, e 38, “c”, do Estatuto Social da FIEP e dos art. 511, *caput* e § 1º, e 530, III, da CLT e do material probatório reunido, subsiste ao demandado a legitimidade para exercer cargo de representação na federação.

## **II.2.2 DAS AFIRMAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS COMO PRESIDENTE**

Na perspectiva dos autores, o Sr. Francisco Gadelha haveria ignorado disposições estatutárias, negligenciando atribuições estabelecidas pelo regramento interno da FIEP. A circunstância, aduzem, ensejaria a destituição do mandatário.

Mais à justa, os pretendentes arguiram, em simetria à síntese sob Id. b61004d:

- a) Ausência de convocação, nos períodos estabelecidos pelo Estatuto, das reuniões ordinárias da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- b) Omissão acerca das solicitações administrativas dos sindicatos (Id. 7205ce6);
- c) Oposição de obstáculo para acesso a documentos da federação (Id. 707f0c6 e Id. cc1cbb0);
- d) Tentativas de interferir negativamente no processo eleitoral sindical (Id. 18b66c0);
- e) Inobservância de práticas adequadas de governança corporativa e negligenciamento de normas técnicas de contabilidade (Id. ada4477 e Id. ccc5b7f);

<sup>24</sup> Eis o teor da Súmula 122 do E. Tribunal Superior do Trabalho: “A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência”.

<sup>25</sup> Nesse sentido, convém compulsar: Ag-AIRR-538-42.2017.5.10.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 14/04/2023; Ag-AIRR-1001515-26.2019.5.02.0028, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/05/2023.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

- f) Determinação para que funcionários da FIEP tratassem de assuntos pessoais do Presidente (Id. ccc5b7f);
- g) Utilização da estrutura administrativa da entidade federativa (...) para gerenciar distribuição de propinas para empresários favorecidos em licitações no SESI-PB (Id. 66af288);
- h) Expulsão de advogados da reunião extraordinária do Conselho de Representantes realizada em 29 de agosto de 2022, à revelia do art. 7º, VI, “d”, da Lei n.º 8.906/1994 (Id. 6e9aaf2);
- i) Descumprimento de determinações judiciais (Id. 2a46b9a).

O cenário atrairia a incidência da sanção inscrita no art. 38, “b” e “d”, do Estatuto Social da FIEP e no art. 530, VII, da CLT, configurando *“má conduta” incompatível com o cargo de presidência ocupado pelo agente.*”

Em defesa (Id. 01b73ab e Id. a8a43fe), os demandados afiançaram a lisura do comportamento presidencial, na expectativa de afastar a caracterização dos desvios que secundariam a penalidade de destituição.

Com efeito, os contestantes sublinharam (...) que o Conselho Fiscal da FIEP, em reuniões extraordinárias ocorrida em 20 de abril de 2022, aprovou a prestação das contas relativa ao ano de 2021 (...)”<sup>26</sup>, consoante demonstram os registros sob Id. 3de0714.

Os defendentes pontuaram, a propósito, (...) que os próprios membros da chapa opositora impuseram empecilho para concretização das reuniões extraordinárias e ordinárias do Conselho de Fiscal e de Representantes do SESI, SENAI e FIEP, com a renúncia de Conselheiros (...)”<sup>27</sup>, a exemplo do Sr. Sebastião Severo Acioly<sup>28</sup>.

Por igual, os legitimados passivos assinalaram que, apesar da designação de reunião do Conselho de Representantes para 07 de dezembro de 2022, o ato restou cancelado pela Justiça do Trabalho, em razão de decisão nos autos n.º 0000893-92.2022.5.13.0014, deflagrados pela contraparte<sup>29</sup>.

Ademais, naquele expediente, o r. juízo (...) concedeu liminarmente a todos os sindicatos filiados a FIEP amplo e irrestrito acesso aos documentos contábeis e fiscais relativos à prestação de contas do exercício 2021 da Federação (...), quedando-se inverídica a alegação (...) dos Sindicatos Filiados de que não tiveram acesso à situação financeira da FIEP (...)”<sup>30</sup>.

Por fim, os signatários da peça defensiva ponderam que (...) o fato de não realizar as reuniões ordinárias do Conselho de Representantes nos meses previsto na Estatuto não gera, por si só, na perda de mandado por suposta grave violação ao Estatuto (...), sobretudo porque, (...) desde 20 de abril de 2022 o Conselho Fiscal já havia aprovado a prestação de conta do exercício de 2021”<sup>31</sup>.

<sup>26</sup> Id. 01b73ab - Pág. 23 e Id. a8a43fe - Pág. 38 e 39.

<sup>27</sup> Id. 01b73ab - Pág. 24 e Id. a8a43fe - Pág. 39.

<sup>28</sup> Cf. sequenciais 5808bee, c13b86b e a4be848.

<sup>29</sup> Id. 01b73ab - Pág. 25 e Id. a8a43fe - Pág. 41.

<sup>30</sup> Id. 01b73ab - Pág. 26 e Id. a8a43fe - Pág. 41.

<sup>31</sup> Id. 01b73ab - Pág. 27 e Id. a8a43fe - Pág. 42.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

À vista dos fatos, passa-se à fundamentação.

Como visto, os autores asseveraram que a perda do mandato presidencial decorreria do mau procedimento praticado pelo agente e pela ausência de convocações das reuniões periódicas da Diretoria e do Conselho de Representantes, em simetria aos elementos reunidos ao caderno processual. O panorama desafiaria o disposto no art. 530, VII, celetário:

Art. 530 - **Não podem** ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem **permanecer no exercício desses cargos**:

I - (...) *Omissis*

VII - **má conduta, devidamente comprovada** (Grifo nosso)

De maneira similar, os atos alegadamente censuráveis do dirigente justificariam a aplicação do art. 38, “b” e “d”, do Estatuto da FIEP, segundo o qual:

Art. 38 – Os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho de Representantes **perdem seus mandatos** nos seguintes casos:

a) (...) *Omissis*

b) **grave violação deste Estatuto**;

c) (...) *Omissis*

d) **abandono do cargo**, assim entendida a ausência, sem justificção, a três reuniões consecutivas do órgão a que pertence;

e) (...) *Omissis* (Grifo nosso)

Compulsando-se os enunciados, não se divisa esclarecimento acerca do alcance das expressões “má conduta” (art. 530, VII, da CLT) e “grave violação” (art. 38, “b”, do Estatuto da FIEP). Têm-se, dessarte, conceitos jurídicos indeterminados.

Cabe, portanto, perquirir-lhes o sentido para apuração do correto âmbito de aplicação dos dispositivos transcritos, sobretudo em face da diversidade de condutas mencionadas pelos autores.

Como cediço, apesar da indeterminação de certos conceitos utilizados pela legislação, a doutrina identifica áreas de certeza, em que não existem dúvidas sobre a abrangência conceitual da hipótese, e faixas periféricas, nas quais falta clareza acerca/ da efetiva caracterização do suporte fático da norma. Nas lições de Karl Engisch<sup>32</sup>:

Com Philip Heck podemos distinguir nos conceitos jurídicos indeterminados um núcleo conceitual e um halo conceitual. Sempre que temos uma noção clara do conteúdo e da extensão dum conceito, estamos no domínio do núcleo conceitual. Onde as dúvidas começam, começa o halo do conceito.

No mesmo sentido, Eduardo Garcia de Enterría e Tomás-Ramón Fernández<sup>33</sup> prelecionam que os conceitos jurídicos indeterminados decompõem-se em “zona de certeza positiva”, “zona de certeza negativa” e “zona intermediária ou de incerteza” (“halo conceitual”). Sobre a divisão, explica a Dra. Luiza Barros Rozas<sup>34</sup>:

<sup>32</sup> ENGLISH, Karl. Introdução ao pensamento jurídico. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. Pág. 208-209.

<sup>33</sup> GARCIA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. Curso de direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. Pág. 396.

<sup>34</sup> ROZAS, Luiza Barros. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 47, p. 191-201, Janeiro-Fevereiro/2019.







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Os conceitos jurídicos indeterminados são aqueles cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos, ou seja, não são dotados de um sentido preciso e objetivo. Do ponto de vista estrutural, possuem uma zona de certeza quanto ao seu significado, habitualmente chamada de *núcleo conceitual*. Essa zona qualifica o campo dentro do conceito em que se tem uma noção clara e precisa do seu significado.

De um lado, há a *zona de certeza positiva*, representada pelo campo em que ninguém duvida da efetiva aplicação do conceito. De outro, há a *zona de certeza negativa*, qualificada pelo campo em que ninguém duvida da impossibilidade de aplicação do conceito.

Contudo, entre as zonas de certeza positiva e negativa, vigora um espaço de dúvidas quanto à aplicação ou não do conceito. Tal espaço é chamado de *zona de incerteza* ou *halo conceitual*. (Destques no original)

No caso sob *judice*, a adequada identificação das fronteiras de cada categoria afigura-se ainda mais relevante, seja porque a autonomia sindical reprova intervenções indevidas do Poder Judiciário, seja porque, na precisa advertência de Gustavo Binenbojm<sup>35</sup>, o controle jurisdicional somente é admissível quando "(...) possível identificar os fatos que, com certeza, se enquadram no conceito (zona de certeza positiva) e aqueles que, com igual convicção, não se enquadram no enunciado (zona de certeza negativa) (...)".

Pois bem. Conforme antecipado, os demandantes listaram inúmeras situações que, **analisadas em conjunto**, na percepção do *Parquet* Laboral, inserem-se na zona de certeza positiva, revestindo-se de gravidade com aptidão para, senão a incidência do disposto nos art. 530, VII da CLT e art. 38, "b" do Estatuto da FIEP, a convocação de reunião do Conselho de Representantes para deliberar sobre a continuidade ou não do mandato do atual presidente.

### II.2.2.1) Denúncias criminais por irregularidades em licitações e contratos do SESI-PB

De início, menciona-se a robusta investigação realizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, que concluiu pelo uso da entidade federativa "(...) para gerenciar distribuição de propinas para empresários favorecidos em licitações no SESI-PB" (Id. b61004d - Pág. 9), lastreando a oferta de **denúncias criminais** (que foram recebidas pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba)<sup>36</sup>.

Sabe-se que a tipificação e a punição de delitos regem-se pela diretriz da intervenção mínima, de modo que o recurso ao Direito Penal haverá de ser empregado como *ultima ratio*, diante da incapacidade das demais disciplinas jurídicas de proteger devidamente os bens mais importantes ao convívio social.

Na ponderação de Rogério Sanches Cunha o ramo penal "(...) deve ser aplicado quando estritamente necessário, de modo que sua intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle (caráter *subsidiário*), observando somente os casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado (caráter *fragmentário*)"<sup>37</sup> (destaques no original).

Nessa linha de intelecção, as práticas delitivas atribuídas ao réu na esfera própria, por seu inegável relevo, ajustam-se aos signos de "má conduta" e "grave violação", empregados pelas normas de regência.

<sup>35</sup> BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Pág. 220.

<sup>36</sup> Id. 66af288, Id. ff1a107, Id. b7a74fc e Id. 5e79b75.

<sup>37</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º ao 120). 4ª. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016. Pág. 69 e 70.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Anote-se que, embora o art. 38, “b”, estatutário estabeleça, como pressuposto das sanções previstas, a intolerável ofensa “deste Estatuto”, as fraudes em contratos e licitações do Sistema “S” narradas na denúncia sob Id. 66af288 satisfazem suficientemente a exigência.

Isso porque o Estatuto da FIEP contempla prescrições para o bom exercício das funções outorgadas ao dirigente da federação das indústrias, na esteira dos arts. 9, “a”, e 24, “i”, adiante reproduzidos:

Art. 9º - São deveres dos Representantes dos Sindicatos filiados:

- a) bem desempenhar os cargos para os quais forem eleitos;
- b) (...) *Omissis*

Em complemento:

Art. 24 – Compete ao Presidente:

- a) (...) *Omissis*
- i) outras funções inerentes ao cargo de Presidente de uma entidade sindical.

Ora, dentre o plexo de atribuições do mandatário eleito, encartam-se os encargos de Presidente do Conselho Regional e Diretor do Departamento Regional do SESI, por previsão dos arts. 38, “a”, e 44 do respectivo Regulamento<sup>38</sup>, *in verbis*:

Art. 38 Os Conselhos Regionais se comporão dos seguintes membros:

- a) do presidente da federação de indústrias local, que será o seu presidente nato;
- b) (...) *Omissis*

De seu turno, preconiza o art. 44 regulamentar:

Art. 44 Cada Departamento Regional será dirigido pelo seu diretor, que será o presidente da federação de indústrias local.

Sob esse ângulo, o malferimento de quaisquer dos deveres cominados no Regulamento do SESI ao titular de sobreditos cargos de chefia resultará igualmente em desrespeito às injunções estipuladas pelo Estatuto da FIEP ao ocupante da presidência da Federação.

E, compulsando-se as peças adunadas sob Id. 66af288 e Id. ff1a107, a narrativa fática aponta que o Sr. Francisco Gadelha, valendo-se da qualidade de dirigente do Sistema Indústria da Paraíba, teria cometido ilícitos à frente da gestão. No ponto, revela-se válida, na esteira do compilado sob Id. 07c1f8e, a reprodução de excertos das denúncias, a começar pelo documento encartado no Id. 66af288:

Nesse contexto, registraram os auditores inúmeras **situações de irregularidades** em **procedimentos licitatórios** e na **execução dos respectivos contratos** (obras de construção civil) firmados com **03 (três) empresas**, sendo elas reveladoras de possíveis **ilícitos criminais** e que demandavam, como natural, o devido amadurecimento probatório. Para tanto, técnicas de investigação foram usadas, ocasião em que se revelou, ao termo da incursão ministerial, a existência de uma verdadeira **organização criminosa** que orbitou o **Sistema “S”**, no Estado da Paraíba, e protagonizou sofisticado **esquema de fraudes**, no bojo de competições públicas, e **desvios de recursos** da paraestatal antes citada. (Id. 66af288 - Pág. 6)

<sup>38</sup> Id. 93e4c93, Id. 765a4e8 e Id. d4c5c44.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

(...) **vícios de direcionamento** e vencidos por **empresas** (como únicas participantes) que, ao lado do **pagamento de propina** à cúpula do organismo criminoso, serviram para **encobrir a identidade dos reais executores** das obras e dos **beneficiários dos recursos** pagos pelo ordenador de despesas (o Diretor do Departamento Regional) da entidade referida, o denunciado **FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA** (...) (Id. 66af288 - Pág. 6)

(...) De acordo com os documentos constantes no processo de pagamento referente ao contrato firmado entre o **SESI** e a empresa **ROMA**, decorrente da Concorrência nº 004/2016, **FRANCISCO DE ASSIS GADELHA** assinou os cheques emitidos em favor da empresa, cujos valores foram dados por recebidos por **MARCOS OTONIEL**, representando a empresa. (Id. 66af288 - Pág. 15)

(...) O comprometimento dos denunciados com o sucesso financeiro da empreitada a fez passar por cima ou até mesmo atropelar formalidades legais insculpidas para garantir o mínimo de respeito aos princípios constitucionais que regem a prática dos procedimentos licitatórios, já que contratada uma empresa, cujo quadro societário não correspondia aos dos operadores do projeto, que possuíam estreitos laços com o alto escalão da **FIEP**, seja através de **MARCOS OTONIEL**, que, a época dos fatos, possuía relação marital com **CHENIA MAIA**, chefe de gabinete de **FRANCISCO DE ASSIS GADELHA**, seja através da contratação de nomes conhecidos do sistema "S", como **ALAOR FIÚZA** (identificado como sócio de **MARCOS OTONIEL** na empresa **MAC CONSTRUTORA LTDA**), que tem uma carreira sustentada no pagamento de propina à diretoria da **FIEP** e contando com o forte empenho dos engenheiros responsáveis técnicos pelas obras do **SESI**, respaldando a entrega de obras inexistentes, retroalimentando um esquema de infundáveis propinas. (Id. 66af288 - Pág. 24)

(...) Como se observa, os fatos narrados na presente denúncia demonstram o *modus operandi da diretoria da FIEP*, que **institucionalizou a propina**, tornando-a tão natural que a cobrança é feita sem maiores cuidados. Não há medo, receio ou temor em transgredir a lei, pois a certeza da impunidade é o garante que instituições de tamanha importância, tal como é o Sistema "S", tenha como função precípua encher os cofres particulares dos seus diretores. Não é nem nunca foi voltado ao interesse público e sim ao interesse privado de perpetuação no poder de verdadeiros abutres que se banquetearam às custas da miséria da população. (Id. 66af288 - Pág. 69)

(...) Já em conversa ocorrida no dia 30/08/2017, **MARCOS OTONIEL** e **ALAOR FIÚZA** demonstram descontentamento com **FRANCISCO DE ASSIS GADELHA**, visto que, após a fiscalização feita pela **CGU** nas obras executadas, passaram a ser pressionados pela diretoria da **FIEP** para manter o pagamento de propina nos mesmos percentuais de 15% sobre os valores das medições, valor este que estava ficando insustentável já que estava aplacando a margem de lucro do contrato.

Na ocasião, **ALAOR FIÚZA** confessa não ter tido real prejuízo no "perde ganha" pois apesar de ter de "satisfazer aquelas mãos loucas", provavelmente se referindo **FRANCISCO DE ASSIS GADELHA**, relatou que inseriu itens não executados para se manter no positivo. Porém, demonstra absoluta preocupação com os órgãos de controle pois sabe que a empresa, em verdade, é o elo fraco do sistema de corrupção esculpido pela diretoria da **FIEP**, tendo o seu presidente estendido as suas mãos apenas assinado cheque que tenha retorno para seus próprios cofres visando financiar uma pretensa campanha para satisfazer o seu insaciável apetite por dinheiro público (...) (Id. 66af288 - Pág. 72)

A imputação formalizada no Id. ff1a107 contempla fatos igualmente graves:

As relações interpessoais apresentadas entre os denunciados demonstram o cabal descumprimento da higidez necessária e respeito aos recursos percebidos pelo Sistema "S" para o cumprimento de sua vocação institucional, qual seja, de fomentar a indústria e o comércio local, servindo de suporte para o empreendedor e a todos os que laboram no setor.

Tai fatos apontam para a existência de uma verdadeira **ORCRIM**, que tratou como próprio recurso com destinação voltada ao interesse público primário, representado através do fomento a atividade industrial paraibana.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

A corrupção, aqui entendida em sentido lato, malfeire e conspurca a esperança da sociedade com o próprio futuro, servindo de freio epistemológico, ou como açodado por Luhmann, demonstra a captura (alopoiética) do sistema político pelos interesses privados dos seus agentes, interferindo na natureza do sistema de modo a inverter a diferenciação (necessária) entre o lícito e o ilícito, simplificando a política para um meio necessário para consecução dos fins daqueles que privatizam recursos afetados a finalidades públicas. (Id. ff1a107 - Pág. 37 e 38)

(...)

Ademais, a contemporaneidade dos recebimentos dos depósitos e as licitações denunciadas nesta operação apresentam um fortalecimento econômico sem precedentes do grupo político chefiado por **FRANCISCO DE ASSIS GADELHA**, de modo que sua secretária, **CHENIA MAIA**, em conversa com interlocutor não identificado informa que o chefe está construindo um shopping em Campina Grande, empreitada que demanda recursos incompatíveis com as movimentações financeiras por ele apresentadas, inexistindo dúvidas acerca da lavagem do produto das propinas percebidas com tal obra de engenharia. (Id. ff1a107 - Pág. 41)

Noutros trechos, o órgão acusatório afiança (Id. 66af288 - Pág. 85 e 86 e Id. ff1a107 - Pág. 45):

(...) os elementos de investigação angariados na fase pré-processual foram obtidos a partir da análise, pela CGU (Nota Técnica nº 1484/CGU-R/PB), de contratações firmadas pelo Departamento Regional do SESI na Paraíba para a realização de obras de construção civil, sendo identificadas inúmeras irregularidades e fraudes nos contratos, bem como na execução das obras, inclusive, com superfaturamento dos preços praticados, gerando desvios e apropriação indevida dos recursos do SESI, além de falsidades.

O vasto objeto investigativo da demanda atestou a existência de sofisticado esquema voltado a exploração das fragilidades presentes nos procedimentos licitatórios envolvendo o sistema "S" na Paraíba, demonstrando a captura do poder e a conseqüente instrumentalização de crimes voltados para o enriquecimento ilícito das pessoas vinculadas à cúpula da **FIEP**, tendo o seu presidente **FRANCISCO DE ASSIS GADELHA**, atuado como figura central do embuste e contribuindo para o desvio e apropriação indevida de vultosa quantia auferida e confiada ao SESI para o cumprimento das suas finalidades institucionais, de forma a se perpetuar no poder da instituição, ocupando, até os dias atuais a função de presidente, mesmo com uma gestão turbulenta, recheada de escândalos. Para tanto, contou com o forte engajamento de empresários e funcionários a ele vinculados para concretizar as práticas espúrias idealizadas. (Destques no original)

Ao final (Id. 66af288 - Pág. 87 e Id. ff1a107 - Pág. 46), as iniciais sublinham que:

A liderança do esquema criminoso recai na figura de **FRANCISCO DE ASSIS GADELHA**, incorrendo nas práticas ilícitas de apropriação indébita (art. 168, §1º, III, CP), pelo apoderamento ilícito de vultosas quantias que saíam dos cofres do SESI, por ele autorizadas, e retornavam a título de propina; lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º, da lei 9.613/98), ante o recebimento de diversos depósitos não identificados e posterior distribuição de tais quantias em suas empresas, tais como a ROVSA, visando dar aparência de licitude a verba produto de crime, e fraude à concorrência (art. 335, CP). (Destques no original)

Perceba-se que, conquanto ainda não haja sentença julgando a pretensão punitiva estatal, o recebimento das exordiais pelo Poder Judiciário<sup>39</sup> e o vasto suporte documental que as acompanha<sup>40</sup> possibilitam a destituição do Presidente da FIEP, por diversas ordens de razão.

De fato, a instauração de um processo criminal pauta-se na existência de prova da materialidade delitiva e em indícios de autoria ou participação. Noutro falar, a deflagração da persecução em juízo reclama

<sup>39</sup> Id. b7a74fc e Id. 5e79b75

<sup>40</sup> Cf. links disponibilizados no Id. 66af288 - Pág. 92 e no Id. ff1a107 - Pág. 51





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

um lastro probatório mínimo (“justa causa”), indicativo da viabilidade da acusação (art. 395, III, do Código de Processo Penal, *a contrario sensu*)<sup>41</sup>.

Esse fundamento indispensável, embora não seja bastante para uma sentença penal condenatória, possibilitaria à autoridade judicante, no âmbito cível (não criminal), valorar as alegações de fatos e considerá-las verdadeiras.

Isso porque os “modelos de constatação” ou “standards probatórios” (esquemas adotados para controle da convicção judicial objeto de uma determinada decisão) vigentes nos processos penal e civil brasileiros são diferentes. A propósito, José Paulo Baltazar Júnior<sup>42</sup> preconiza que:

(...) **embora não se possa fazer uma separação ontológica de diferentes espécies de verdade para o processo civil e para o processo penal, não é possível negar, tampouco, que, em razão do influxo do direito material em jogo, bem como dos princípios do *in dubio pro reo* e da própria noção de culpabilidade, há consequências no campo probatório, que consistem justamente na adoção de diferentes standards ou modelos de constatação para o processo civil e o penal.** (Grifo nosso)

E arremata:

(...) **em virtude da adoção de diferentes modelos de constatação, do diverso grau de admissibilidade das presunções e da distribuição do ônus de prova, com a ampliação, em geral, no processo extra-penal, das possibilidades de inversão desse ônus, o resultado da avaliação dos fatos é diverso ou, pelo menos, as consequências dessa avaliação podem sê-lo.** (Grifo nosso)

Ratificando as lições acima, Ana Carolina Mezzalira<sup>43</sup> disserta que, na seara cível, basta “(...) para uma hipótese ser provada que ela se sobressaia sobre a hipótese contrária (...)” (*standard* da prova prevalecente). Lado outro, no âmbito criminal, exige-se que a hipótese discutida esteja confirmada além de qualquer dúvida razoável (*standard* da prova acima de dúvida razoável).

Nesse cenário, a presunção de inocência resta devidamente preservada, porque a aplicação da penalidade dar-se-á apenas ao final do devido processo legal.

*Ad argumentandum tantum*, o art. 530, VII, da CLT não requer que a “má conduta” qualifique-se como crime, tampouco impõe decisão transitada em julgado para efeito de comprovação do comportamento faltoso. Essas exigências estão alocadas mais apropriadamente no inciso IV, que se refere à condenação “(...) por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena”.

Identicamente, a redação do art. 38, “b”, do Estatuto da FIEP prescinde da existência de feito em curso ou definitivamente encerrado no juízo criminal para configuração da “grave violação” estatutária, permitindo, por conseguinte, a perda do mandato ainda que o ilícito careça de tipificação penal.

<sup>41</sup> O Supremo Tribunal Federal entende que a “justa causa” “(...) consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria)” (HC 187146 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 28-08-2020 PUBLIC 31-08-2020).

<sup>42</sup> BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Standards probatórios no processo penal. Revista da Associação dos Juizes Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 4, p. 161, 2007. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/79069754.pdf>. Acesso em 05 de julho de 2023.

<sup>43</sup> MEZZALIRA, Ana Carolina. Em tempos de autoritarismos, limite é garantia: a relevância dos standards probatórios para o processo penal brasileiro. Revista da Defensoria Pública RS | Porto Alegre, ano 12, v. 1, n. 28, p. 262-281, 2021.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Noutro giro, a r. Corte Máxima Trabalhista pronunciou-se sobre o tema, reconhecendo que as condutas suscetíveis de enquadramento no inciso VII do art. 530 da CLT independem da formação de coisa julgada ou do decreto definitivo na seara administrativa:

(...) INELEGIBILIDADE DE INTEGRANTES DA CHAPA VENCEDORA E NULIDADE DA RESPECTIVA ELEIÇÃO PARA A FECOMERCIO-MG. INEXIGIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PARA O RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE. Observa-se do acórdão recorrido que o fundamento norteador do Tribunal Regional foi o de que, embora constem dos relatórios da empresa Dictum Instituto de Gestão e Perícia irregularidades praticadas pelos réus, é imprescindível para o reconhecimento da inelegibilidade de integrantes da "chapa Íntegra", vencedora da eleição para a FECOMERCIO-MG, e da invalidade da respectiva eleição, a existência de condenação por decisão transitada em julgado na tomada de contas perante o TCU, relativa a atos lesivos ao patrimônio do SESC/MG, bem como na denúncia em processo criminal, relativa a crimes contra o patrimônio da FECOMERCIO, SESC E SENAC. Conclui-se, portanto, que a categorização feita pelo Tribunal Regional acerca dos fatos e provas constantes destes autos como meros indícios de possível lesão ao patrimônio e de má conduta dos candidatos à eleição, e não de efetiva prova de tais condutas, vincula-se, essencialmente, à tese, que prevaleceu pela maioria de dois votos contra um na Turma Regional julgadora, de que, para a comprovação apta a enquadrar a hipótese em apreço nos incisos II e VII do art. 530 da CLT, é necessária e indispensável a existência de decisão transitada em julgado na esfera criminal ou na tomada de contas perante o Tribunal de Contas da União (TCU), reconhecendo sua autoria e materialidade, sem que, no entanto, a maioria daquela Turma Regional julgadora houvesse se manifestado expressamente sobre a ocorrência e a extensão daqueles mesmos fatos. Essa conclusão é reforçada, sobretudo, pela consideração de que, no voto vencido (o qual, é preciso reiterar mais uma vez, segundo o artigo 941, § 3º, do CPC é considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento) registraram-se aspectos fáticos que não foram expressamente infirmados pelo voto vencedor e, ao contrário da tese prevalecente, concluiu-se haver, sim, prova robusta de conduta indesejável pelos administradores do ente sindical, amparando-se na premissa de que é desnecessária a existência de trânsito em julgado de decisão reconhecendo condutas suscetíveis de enquadramento nos incisos II e VII do art. 530 da CLT. Considerando que, ao contrário do que decidiu, por maioria, a Turma regional, **o art. 530, incisos II e VII, da CLT, ao preconizar que não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos, os que houverem** lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical e **praticado má conduta devidamente comprovada, não exige para tanto a ocorrência de trânsito em julgado de decisão neste sentido nas esferas criminal, cível ou administrativa**, extrai-se da tese sufragada pelo Tribunal Regional na decisão recorrida a ocorrência de violação ao mencionado dispositivo. **Até porque a necessidade de trânsito em julgado preconizada no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal reporta-se ao âmbito penal, no qual o princípio da presunção de inocência visa tutelar a liberdade de ir e vir do indivíduo, pelo que não pode ser interpretado da mesma forma na seara trabalhista**, na qual, além de serem aplicáveis institutos que não o são naquela esfera, como a confissão ficta, a postergação do resultado final da demanda pode implicar a perpetuação de prejuízos e de enfraquecimento da instituição sindical bem assim de lesão à liberdade sindical e aos direitos sociais previstos no Texto Constitucional. Cumpre salientar, ainda, que o dispositivo em comento foi recepcionado pela Constituição Federal, pois as garantias constitucionais à liberdade e à autonomia sindicais, insculpidas no art. 8º, **caput e inciso I, da Constituição Federal, não asseguram a dirigentes sindicais, que pratiquem irregularidades com gestão temerária e malversação de recursos de ente sindical, como as alegadas nestes autos e supostamente cometidas pelos réus, sua manutenção na administração da referida entidade**. Com efeito, devem ser interpretadas, de forma a garantir a sua máxima efetividade, à luz dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, consagrados no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, que, neste caso, é a higidez da própria representatividade sindical e a proteção aos direitos e interesses do ente sindical e da categoria que representa. Ressalta-se, por fim, que a regularidade do processo eleitoral, que foi conduzido sob intervenção judicial, consoante decisão proferida nos autos do Processo nº 0010355-10.2018.5.03.0138, da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, e com a participação do Ministério Público do Trabalho, não tem o condão de





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

malograr a pretensão deduzida nesta ação. Isso porque naqueles autos visou-se, conforme consignado pelo próprio Regional, garantir tão somente a regularidade procedimental da realização das eleições, ao passo que a presente ação trata da inelegibilidade de candidatos integrantes da chapa que se consagrou posteriormente vencedora, cuja constatação, portanto, mesmo que superveniente e ainda que reflita no resultado da eleição, é plenamente possível a par dos já mencionados princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, consagrados no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Dessa forma, afastada a tese da imprescindibilidade de trânsito em julgado de decisão reconhecendo a existência de condutas suscetíveis de enquadramento nos incisos II e VII do art. 530 da CLT, impõe-se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste expressamente sobre a ocorrência e a extensão dos fatos e provas constantes destes autos e prossiga no julgamento dos recursos ordinários quanto ao tema bem como dos apelos tidos por prejudicados por ocasião do julgamento no âmbito daquele Colegiado, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido (RR-10567-54.2018.5.03.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/05/2021). Grifo nosso

Ainda que as imputações refiram-se a eventos ocorridos entre 2015 e 2017, outros atos recentes do Sr. Francisco Gadelha, examinados a seguir, denotam a perseverança/atualidade da “má conduta”.

**Ressalta-se que todos os atos a seguir analisados foram realizados durante o mandato em curso, cujo início se deu em 25 de setembro de 2019, com previsão estatutária de término em 25 de setembro do corrente ano**, conforme se observa da leitura da ata de reunião acostada aos autos do presente processo (id e71f5cb).

#### II.2.2.2) Interferências do Presidente da FIEP no processo eleitoral da federação

As **interferências do Sr. Francisco Gadelha no recente processo eleitoral da federação**, encerrado no primeiro semestre de 2023, revestem-se de inequívoca seriedade, na medida em que vulneram preceitos cardeais do ordenamento jurídico brasileiro.

Como cediço, o princípio democrático firma raízes diretamente na Constituição Republicana de 1988 (art. 1º, *caput*). Nos quadrantes do Direito Coletivo do Trabalho, essa perspectiva é resgatada e realçada pelos sindicatos, conforme pondera Amauri Mascaro Nascimento<sup>44</sup>, *in verbis*:

**A democracia interna da vida sindical exige (...) o respeito às oposições e a admissão de candidaturas de grupos que divirjam da diretoria**, bem como o correlato direito de livre propaganda das metas que a oposição pretende atingir, quando na direção do sindicato. **Nada compromete mais a democracia interna da vida sindical do que a perturbação do processo eleitoral sucessório**, prejudicado às vezes até mesmo com a prática de violências físicas e patrimoniais. (Grifo nosso)

Dessarte, qualquer artifício empregado para prejudicar a competitividade infirma a concepção de democracia, a qual, como dito, repousa no artigo de abertura do texto constitucional e sustenta todo o sistema normativo pátrio.

Durante o processo eleitoral da FIEP para eleição da diretoria do triênio 2023/2027, observaram-se ações e omissões perpetradas pelo Sr. Francisco Gadelha que ensejaram o ajuizamento de ações com o

<sup>44</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de Direito Sindical. 7ª ed. São Paulo. LTr, 2012. Pág. 39.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

fim de permitir a realização do pleito.

Da análise dos documentos adunados aos autos, verifica-se que já em abril de 2022, iniciaram ações no sentido de estabelecer obstáculo ao bom desempenho das eleições.

Com efeito, em 30.05.2022, foi encaminhada notificação extrajudicial ao Presidente da FIEP, por não ter sido realizada entrega de atas de reuniões, Estatuto da FIEP e regulamento eleitoral, documentos relevantes para a disputa das eleições, solicitados, inicialmente, em 13.04.2022 (ld. 707f0c6).

Em 09.08.2022, foi necessário a chapa de oposição “Renovação e Transparência” ingressar com ação judicial (autos n.º 0000600-43.2022.5.13.0008), com o fim de evitar que o Sr. Francisco Gadelha, enquanto concorrente à reeleição, conduzisse, na condição de presidente, os atos preparatórios do pleito ultimado em fevereiro de 2023. Registre-se, inclusive, que o réu chegou a indeferir o registro da chapa de oposição<sup>45</sup> (indeferimento que foi, posteriormente, invalidado por decisão judicial).

Embora o Sr. Francisco Gadelha haja reconhecido o impedimento, buscou manter à frente dos trabalhos eleitorais o Sr. José William Montenegro Leal, candidato à vice-presidente executivo na chapa que pretendia a reeleição<sup>46</sup>.

A circunstância conduziu o Judiciário Trabalhista a deferir medida cautelar/antecipada nos autos n.º 0000600-43.2022.5.13.0008 (ld. e570b0d), posteriormente confirmada em sentença (ld. 750c66d):

- 1) preservando a competência do **atual presidente da FIEP** para a prática de atos regulares previstos tanto no Estatuto Social quanto no Regulamento eleitoral, **afastá-lo da competência para tomada de atos decisórios** quanto às eleições em curso (aqui entendidos como todo e quaisquer capazes de interferir diretamente no direito dos integrantes das chapas concorrentes), mais precisamente para uso das regras dos arts. 9º e 22 do Regulamento Eleitoral, pois, nos demais artigos do Regulamento Eleitoral a atuação do presidente da FIEP é meramente procedimental;
- 2) tornar nulo o ato de indeferimento do pedido de registro da chapa “Renovação e Transparência”, de 02/08/2022 (ld. B841b3d) e todos os atos decisórios praticados pelo presidente da FIEP, Francisco de Assis Benevides Gadelha, em relação ao procedimento de eleição sindical na federação, a partir do referido ato de indeferimento;
- 3) determinar que o presidente da FIEP, em atenção ao Estatuto Social e em substituição ao ato do 1f7c2b, emita, em até 2 dias úteis após a ciência da presente decisão, ato de declaração de incompatibilidade para assumir atos decisórios no procedimento eleitoral em andamento, indicando como seu substituto, para essa finalidade (arts. 9º e 22 do Regulamento Eleitoral), o vice-presidente executivo Manoel Gonçalves do Santos Neto, CPF 148.302.994-87, sem prejuízo de que eventualmente nesse ato sejam estendidas a ele competências para adoção de atos procedimentos das eleições;
- 4) determinar que, em caso de impossibilidade de Manoel Gonçalves do Santos Neto substituir o atual presidente da FIEP nos atos decisórios pertinentes à eleição, o Conselho de Representantes, convocado para esse fim, indique terceira pessoa para essa função (estranha à candidatura às atuais eleições) ou adote solução que possa se adequar aos princípios que envolvem a lisura do procedimento eleitoral, considerando a existência de lacuna normativa estatutária e o disposto na alínea “r” do art. 17 do Estatuto Social da FIEP;
- 5) determinar que o pedido de inscrição da chapa “Renovação e Transparência” seja analisado pelo substituto do atual presidente da FIEP, nos termos dos itens 3 e 4 acima.

<sup>45</sup> Cf. ld. b841b3d dos autos n.º 0000600-43.2022.5.13.0008.

<sup>46</sup> ld. 1f7c2b e ld. 097302b dos autos n.º 0000600-43.2022.5.13.0008.







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Registre-se que foram impostos embaraços injustificados às solicitações de documentos pela Comissão Eleitoral (Id. 18b66c0), conforme exposto pelo presidente da Comissão, o Auditor-Fiscal do Trabalho José Cursino:

(...) A Comissão Eleitoral em 30 de novembro elaborou o Calendário Eleitoral, fixando a data de **26 de janeiro de 2023** para a realização das eleições. Respeitando o que prescreve o parágrafo único do art. 34 do Estatuto da FIEP, que determina que os sindicatos filiados façam a indicação de seus delegados votantes até oito dias antes do pleito, a Comissão Eleitoral oficiou o presidente da FIEP para que informasse a todos os sindicatos filiados da possibilidade de alteração dos nomes dos delegados votantes, anteriormente apresentados (outubro de 2022), caso quisessem, até o dia 18 de janeiro de 2023, oitavo dia anterior à data designada para a realização do pleito.

A **Comissão Eleitoral oficiou o presidente da FIEP** para que lhe fosse encaminhada cópia das solicitações de alterações dos nomes dos delegados votantes que chegassem à secretaria executiva da FIEP.

Foram encaminhados pela FIEP cópia dos e-mails enviados por alguns sindicatos filiados, uns solicitando alterações, outros apenas a ratificar dos nomes anteriormente indicados.

Findo o prazo para os sindicatos filiados solicitarem as alterações, dia 18 de janeiro de 2023, a Comissão Eleitoral solicitou que a FIEP fizesse as alterações devidas na relação dos delegados votantes e elaborasse a relação definitiva, para conhecimento da Comissão Eleitoral, e, principalmente, para ciência dos representantes das chapas.

**O conhecimento do colégio eleitoral por parte dos candidatos em uma eleição é condição sine qua non para a realização de qualquer pleito eleitoral.**

**O presidente da Comissão Eleitoral no dia 19 de janeiro de 2023 solicitou à FIEP o fornecimento da relação definitiva** dos sindicatos filiados, habilitados a votar, bem assim como a relação dos seus delegados votantes. Há **diversos registros dessa solicitação** através do aplicativo WhatsApp, sem contudo qualquer êxito na solicitação.

Hoje, **20 de janeiro de 2023, sexta-feira, mesmo após a renovação da solicitação por diversas vezes, com ênfase na importância da emissão do documento para a realização de um pleito isonômico**, com paridade de armas, a **Comissão Eleitoral não foi atendida**, tampouco o foram os representantes das chapas.

**Não podemos deixar de levar em consideração que a FIEP hoje encontra-se sob a presidência de um dos candidatos do pleito eleitoral, e desta feita, estando a secretaria executiva sob sua subordinação jurídica.**

**Com o fito de garantir a igualdade de condições às chapas concorrentes, e, entendendo ser a publicidade do colégio eleitoral de fundamental importância para o desenvolvimento sadio do pleito**, venho à presença de V.Exa. solicitar providências no sentido de que a multicitada relação dos delegados votantes seja fornecida pela FIEP à Comissão Eleitoral e aos representantes das chapas concorrentes e que em face à exiguidade de tempo que restará às chapas para trabalharem os eleitores, que V.Exa. avalie a necessidade da adoção de medidas complementares de sorte a restabelecer o curso regular do processo eleitoral garantindo aos participantes uma eleição justa.

A relação foi encaminhada à Comissão Eleitoral e à chapa de oposição apenas no dia 23.01.2023, circunstância que inviabilizou a realização das eleições no dia 26.01.2023, conforme tinha sido estabelecido pela comissão eleitoral.

Além de vulnerar os fundamentos democráticos que devem reger as associações sindicais, o cenário acentua a assimetria entre os disputantes, viola direitos fundamentais e despreza todo arcabouço normativo destinado a garantir a liberdade de escolha dos representantes, conforme consignado no parecer ministerial coligido àquele processo (Id. 60bc54a):





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Induvidoso, portanto, que a parcialidade da comissão eleitoral ou do(a) agente que desempenhe suas funções, sobretudo por seus poderes decisórios e por sua intensa participação/influência na condução do certame, implica em prejuízo às eleições, estiolando o princípio democrático e o devido processo legal. (Grifos no original)

O contexto historiado agrava-se em face da exclusão de advogados da reunião havida em 29 de agosto de 2022 (Id. 6e9aaf2), designada para a escolha dos membros que comporiam a Comissão Eleitoral<sup>47</sup>. A manobra destoa não apenas dos referenciais coligidos, violando a democracia sindical, mas também das prerrogativas atribuídas ao advogado (art. 7º, VI, “d”, da Lei n.º 8.906/1994) e da dignidade de que se reveste o mister advocatício, prestigiada a nível constitucional (art. 133 da CRFB/1988).

É de se destacar que tal situação levou, mais uma vez, ao acionamento da Justiça Especializada, que determinou, nos autos n.º 0000893-92.2022.5.13.0014 (Id. 29ad024), que a FIEP autorizasse “(...) a assistência dos autores por seus patronos em reuniões da Federação, ordinárias ou extraordinárias, ou em diligências profissionais próprias, assegurando a tais profissionais e a seus estagiários todas as prerrogativas garantidas pelo Estatuto da Advocacia (...)”.

**II.2.2.3) Inocorrência de reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes conforme estabelecido no Estatuto Social**

Afora o exposto, a inocorrência de reuniões ordinárias previstas aos órgãos superiores da federação paraibana das indústrias alinha-se dentre o elenco de causas que contribuem para a destituição do mandatário.

Explique-se. O Estatuto federativo defere ao Presidente a responsabilidade pela convocação e pela condução das reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes (art. 24, “b”).

A Diretoria haveria de ser provocada ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja necessário (art. 23, “a”).

De seu turno, Conselho de Representantes teria de manifestar-se “(...) todos os anos, nos meses de março, julho e novembro (...)” (art. 19, § 1º, “a”).

Entanto, na dicção dos promoventes “(...) o Presidente da FIEP, **no exercício social em curso (2022), não fez nenhuma das reuniões ordinárias previstas no Estatuto Social (...)**” (Id. cdf23f9 - Pág. 14) (destaques no original). Em verdade, o réu, “(...) no afã de mitigar os danos causados pelo reiterado descumprimento de suas atribuições, bem como sua constante omissão como gestor, convocou uma Assembleia “ordinária” de forma extemporânea (...)”.

A circunstância foi ratificada pelo Sr. Evanilson Dias de Souza, testemunha ouvida durante a instrução processual (Id. ccc5b7f):

(...) que o presidente da FIEP **não convocou reuniões da diretoria e do conselho de representantes no ano de 2022**; que, na condição de assessor do presidente, lembrava a ele sobre a convocação dessas reuniões porque era responsável por elaborar a parte de comunicações da presidência e por passar os slides na sala do conselho; que nunca presenciou convocação de

<sup>47</sup> Id. 9c41478, Id. 87717d3, Id. ac45d4a e Id. 4786ebb dos autos n.º 0000600-43.2022.5.13.0008.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

reunião de diretoria (...) grifo nosso

O quadro descrito avoca elevada censura, principalmente por ocasião das finalidades que, consoante expressas disposições estatutárias, amparam a mobilização periódica do Conselho de Representantes.

De fato, o art. 19, § 1º, "a" do Estatuto disserta que o Conselho de Representantes terá de reunir-se par tratar "(...) sobre o relatório e contas da gestão financeira do ano anterior, sobre a reformulação do orçamento da receita e da despesa do exercício em curso, e sobre o orçamento da receita e despesa para o exercício seguinte (...)".

O comando harmoniza-se com a redação do art. 551, § 8º, da CLT, que impõe o escrutínio das contas dos sindicatos "(...) pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal (...)".

Os preceptivos buscam, a toda evidência, assegurar a lisura financeira da entidade federativa, por meio da análise dos dispêndios outrora executados, das receitas auferidas e da aprovação do planejamento orçamentário. E, como consectário lógico, pretendem obstar eventuais atos de malversação de capitais, usos distanciados da governança corporativa ou manobras dissociadas das normas técnicas de contabilidade, práticas combatidas pelos arts. 548 a 552 do diploma consolidado.

Ora, a **reiterada** omissão da presidência da FIEP frustra os objetivos declinados, abrindo margem a irregularidades potencialmente (quando não efetivamente) danosas ao patrimônio sindical. Esse cenário desfavorece a coletividade representada, porquanto reduz as fontes de recursos da federação e obsta a adequada defesa dos interesses/direitos da categoria econômica, à revelia do art. 8, III, da CRFB/1988.

Note-se que o arguido pronunciamento favorável do Conselho Fiscal "(...) em reuniões extraordinárias ocorrida em 20 de abril de 2022 (...) "<sup>48</sup> não infirma as conclusões propostas, porque os dispositivos celetista (art. 551, § 8º) e estatutário (art. 19, § 1º, "a") não prescindem da avaliação realizada pelo Conselho de Representantes.

Ademais, a Sra. Francisca Maria Moura de Souza Montenegro, testemunha ouvida em audiência (Id. ccc5b7f), declarou:

**(...) que a depoente preparava os documentos contábeis e os mandava por office-boy para os integrantes do conselho fiscal da FIEP assinarem o documento; que não havia análise destes documentos em reunião;** que uma vez por ano havia reunião de diretoria para apresentação de prestação de contas, na qual a depoente fazia apresentação das planilhas contábeis, que era presenciada pelo integrantes da diretoria da FIEP, ao final de que a diretoria aprovava as contas e assinava o documento; que havia diretores que questionavam aspectos da planilha e procuravam a depoente para tirar dúvidas dias depois da reunião (...). (Grifo nosso)

O discurso sinaliza que, malgrado a existência de ata de audiência dos conselheiros (Id. 3de0714), as prestações de contas não seriam objeto de efetiva avaliação, ratificando as conclusões da nota técnica contábil sob Id. ada4477.

De seu turno, carece de vigor a alegação de que a chapa de oposição estabeleceu empecilhos para "(...) concretização das reuniões extraordinárias e ordinárias do Conselho de Fiscal e de Representantes

<sup>48</sup> Id. 01b73ab - Pág. 23, Id. a8a43fe - Pág. 38 e 39.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

do SESI, SENAI e FIEP, com a renúncia de Conselheiros (...)<sup>49</sup>.

Isso porque as próprias notícias e documentos colacionados pela defesa sustentam o afastamento de 04 (quatro) conselheiros num intervalo de 12 (doze) meses. O desfalque, porém, não obstruiria a convocação dos Delegados remanescentes.

Com efeito, o art. 20, *caput* e § 2º, do Estatuto firma quóruns de presença e de deliberação que dependem, no mínimo, de 1/3 (um terço) do número total de representantes. O cálculo, de acordo com as relações sob as referenciais 2967df3 e 68fd1c2, resultaria na exigência de, ao menos, 09 (nove) dos 28 (vinte e oito) filiados discriminados. Por oportuno, veja-se o enunciado aludido:

Art. 20 – As reuniões do Conselho de Representantes, salvo o disposto na letra d do parágrafo 2º do art. 19, instalam-se, em primeira convocação com a maioria dos Delegados Representantes dos Sindicatos em pleno gozo dos seus direitos; **em segunda convocação**, uma hora depois da hora notificada, **com pelo menos um terço dos Delegados Representantes**.

§ 1º - (...) *Omissis*

§ 2º - **As deliberações do Conselho de Representantes em suas reuniões ordinárias ou extraordinárias são válidas pela maioria dos votos favoráveis dos Delegados credenciados presentes**, salvo quando se tratar de modificação ou renovação do Estatuto da Federação, impor penalidades aos membros da Diretoria, ao Conselho Fiscal e aos próprios membros, sobrestar o funcionamento da Diretoria ou do Conselho Fiscal, quando serão necessários os votos favoráveis de pelo menos dois terços dos Delegados credenciados dos Sindicatos filiados em pleno gozo dos seus direitos. (Grifo nosso)

Nesse giro, a insistência do Presidente da FIEP em não realizar as reuniões revela-se destituída de fundamento, ajustando-se, em combinação com os demais eventos avaliados, ao conceito de “má conduta”.

#### II.2.2.4) Obstáculos ao fornecimento dos documentos financeiros da federação

Ademais, a **resistência ao fornecimento dos documentos financeiros da federação** (Id. cc1cbb0) tipifica conduta que, em concurso com os demais eventos historiados, habilita senão o afastamento do titular da presidência, a instauração processo administrativo para a apreciação, pelo Conselho de Representantes, sobre a continuidade do mandato.

De fato, o ideal de transparência decorrente das políticas de *compliance* indispensáveis às federações das indústrias (art. 8º, Parágrafo Único, VII, do Estatuto da CNI) denota o dever de a FIEP franquear aos delegados representantes qualquer suporte documental relacionado às finanças da instituição.

Por ocasião do art. 19, § 1º, “a”, do Estatuto da FIEP, a disponibilização do material deveria ocorrer, ao menos, a cada três meses (março, julho e novembro), antes das sessões designadas para o Conselho de Representantes, porquanto o acesso prévio a referido manancial documentário constitui pressuposto para a tomada de decisões pelos conselheiros.

<sup>49</sup> Id. 01b73ab - Pág. 24 e Id. a8a43fe - Pág. 39.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Porém, malgrado os interessados hajam provocado o dirigente da FIEP a fazê-lo, pleiteando, desde julho de 2022, oportunidades para debater os destinos dos recursos sindicais (v. g., Id. f5be5d8 e Id. 7205ce6), os obstáculos erigidos pelo mandatário conduziram ao ajuizamento de ação de obrigação de fazer (autos n.º 0000893-92.2022.5.13.0014), para remover os entraves à consulta pretendida.

E, apenas em janeiro de 2023, após a aplicação/majoração da multa cominatória, **em prejuízo do patrimônio federativo**, sobreveio a observância do comando judicial. Na síntese da sentença proferida no ATOrd n.º 0000893-92.2022.5.13.0014 (Id. a9ca9ec):

Compulsando os autos verifico que ocorreram descumprimentos à decisões judiciais em sede de tutela antecipada.

A decisão proferida em 04/01/2023 (ID. 31172e2) expressamente cominou a pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 para cada dia de descumprimento a partir de 24/01/2023.

Referida decisão não foi cumprida no prazo fixado, transcorridos 02 (dois) dias multa até 26/01/2023 quando a multa foi majorada para R\$15.000,00 por dia de descumprimento (ID. e9a7d4e).

A última decisão foi devidamente cumprida em 31/01/2023.

Dessa forma, **aplico** dois dias multas (R\$10.000,00) no valor total de R\$20.000,00 pelo primeiro descumprimento da decisão liminar, bem como **aplico** cinco dias multa (R\$15.000,00) no valor total de R\$ 75.000,00 para o descumprimento da segunda ordem, somado em R\$95.000,00.

Em segundo grau, a matéria foi ventilada no mandado de segurança n.º 0000085-95.2023.5.13.0000, impetrado contra a decisão que, em sede de antecipação de tutela, deferiu o acesso à documentação. O r. Tribunal, ao preservar o provimento vergastado, pontuou a gravidade e o contrassenso em manter inacessível aos conselheiros documentação referente à entidade federativa (Id. fa11e05):

(...)

O Conselho de Representantes tem o dever de bem avaliar e decidir sobre as questões orçamentárias e financeiras e, para tanto, é necessário ter acesso a toda a documentação comprobatória das despesas e receitas, então contidas nas prestações de contas, que contêm, por corolário lógico, dentre outros, documentos bancários e fiscais, além der notas fiscais e congêneres, para atestarem as entradas e saídas.

Logo, **o acesso aos documentos fiscais e contábeis, nestes contidos os extratos bancários, notas de compra e venda, comprovantes de despesas e receitas, cópias de cheques, é uma consequência do exercício da função decorrente de ser membro do Conselho de Representantes.**

(...)

Aliás, **pela característica do Conselho de Representantes da FIEP, bem assim suas competências, vedar o acesso aos documentos alusivos à vida da Federação seria contrariar o seu próprio Estatuto, além das normas pátrias atinentes à espécie.** (Grifo nosso)

Cumpre anotar, outrossim, que o cancelamento, por força de decisão nos autos sob testilha (Cf. Id. 9ba02f0 daquele encadernado e Id. 29ad024 do presente), da reunião originariamente agendada para 07 de dezembro de 2022 decorreu propriamente de meios artificiosos embaçados pelo Sr. Francisco Gadelha.

Com efeito, a decisão judicial narra que:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

**(...) restou demonstrada a prática irregular da ré, por exemplo, ao não marcar nenhuma das reuniões que deveriam ser realizadas em março, julho ou novembro de 2022.**

Outro fato inusitado foi que, na última sexta-feira, 02/12/2022, dia de expediente reduzido em praticamente todas as empresas, Órgãos Públicos e similares, diante de jogos da seleção brasileira de futebol na Copa do Mundo, **o Presidente da ré Sr. Francisco Gadelha fez publicar, no Diário Oficial do Estado convocação para reunião “ordinária” para o dia 07/12/2022, quarta-feira (amanhã), sem cumprir com a antecedência mínima de cinco dias, nos termos do Estatuto da ré (ID. 942f136, pág. 7). Grifo nosso**

A v. autoridade decisora realçou ainda que, por renitência da contraparte, os autores não haviam logrado acesso aos documentos mínimos para a tomada de contas, razão pela qual ordenou o fornecimento “(...) aos integrantes do Conselho de Representantes dos seguintes documentos: parecer do Conselho Fiscal; previsão de receita e despesa, além de balanço e prestação de contas, todos elaborados por contabilista habilitado (...)”.

Assim, não há dúvidas de que o intervalo de mais de 01 (um) ano entre as reuniões (Cf. Id. 89d2dda - Pág. 2), com inevitável acúmulo de pauta, além de pernicioso à categoria, decorreu de conduta do dirigente da federação.

#### **II.2.2.5) Utilização de trabalhadores da FIEP para resolução de pautas de interesse particular do Presidente da entidade**

Por derradeiro, a utilização de trabalhadores da FIEP para resolução de assuntos particulares do Presidente (Id. ccc5b7f) robustece a incidência de normas sancionadoras.

Registre-se que ao apropriar-se da força de trabalho da FIEP para fins particulares, o presidente da instituição atenta contra o conjunto de sindicatos patronais reunidos sob os auspícios da federação, vertendo em vantagens pessoais mão de obra que deveria servir à coletividade sindical.

Em acréscimo, **a recorrência do comportamento depõe contra a insignificância do ilícito.** No discurso do Sr. Evanilson Dias de Souza:

**(...) que em viagens para atender interesses pessoais de Francisco Gadelha o depoente recebia diárias e passagens bancadas pela FIEP, possuindo toda a documentação dessas coberturas;** que não tem conhecimento de que Francisco Gadelha tenha solicitado de outros funcionários da FIEP trabalhos para atendimento pessoal dele Francisco Gadelha ; **que muitas vezes Francisco Gadelha demandou o depoente para resolução de assuntos estranhos à FIEP,** inclusive resolução de situações referentes ao SESI e ao SENAI (...) (Grifo nosso)

Por igual, o registro da Sra. Francisca Maria Moura de Souza Montenegro, realçando a longevidade da prática censurável:

**(...) que trabalhou para a FIEP como contadora e coordenadora do sistema SESI/SENAI /FIEP/IEL;** que trabalhou para a FIEP de 1995 a 2004; que a partir de então manteve vinculação empregatícia com o SENAI até o ano de 2017, embora houvesse continuado a ser contadora da FIEP, também até 2017; **(...) que chegou a prestar serviço nesses anos para a empresa do presidente da FIEP, porém não houve por parte dele qualquer menção explícita se esse serviço era na condição ou não de integrante do quadro de trabalho da FIEP; que esse serviço foi uma única vez, em 1997 ou 1998,** e correspondia a vários anos de atraso (Grifo nosso)





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Dessarte, os eventos examinados no vertente item justificam a destituição do Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha da presidência da FIEP ou, ao menos, a instauração de procedimento administrativo para a manifestação do Conselho de Representantes sobre os fatos, reverenciando as normas legais e estatutárias incidentes na espécie.

### II.2.3 DAS ALEGAÇÕES DE MALVERSAÇÃO DO PATRIMÔNIO SOCIAL DA FIEP

A petição de ingresso assevera que o Sr. Francisco Gadelha, Presidente da FIEP, "(...) tem se utilizado dos poderes que detém para desviar a finalidade precípua da instituição", protagonizando "(...) vários **escândalos envolvendo desvios de verba e de função**" (Id. cdf23f9 - Pág. 9) (destaques no original).

Nesse contexto, os peticionários noticiam "(...) graves denúncias de desvio de recursos do Sistema Indústria Paraíba, que levaram à Representação Criminal pelo Ministério Público Federal (Processo Nº: 0800764-39.2019.4.05.8300) e à instauração de Representação perante o TCU (TC Nº 042.852/2018-8) (...)" (Id. cdf23f9 - Pág. 22 e 23).

Os postulantes destacam a prisão temporária do demandado em 2019, no contexto da "Operação Fantoche", articulada para desvelar um esquema de corrupção que entabulava "(...) **contratos superfaturados por meio de convênios com o Ministério do Turismo e entidades do "Sistema S" desde 2002**, cujos valores dos repasses tocam o montante de **R\$ 400.000.000,00** (quatrocentos milhões de reais)" (Id. cdf23f9 - Pág. 23) (destaques no original).

No mesmo passo, os autores realçam que, em 2020, o dirigente acionado "(...) se envolveu em mais uma demanda criminal, desta vez na **Operação Cifrão** - Inquérito Policial nº 281/2019 PF/PB; Processo nº 0821375-32.2020.8.15.000 (...)" (Id. cdf23f9 - Pág. 23) (destaques no original). A mobilização investigou "(...) superfaturamento de mais de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais) em três obras de construção e reforma de Centros de Atividades do SESI, bem como a existência de vínculo entre as empresas contratadas e os dirigentes do Sistema Indústria da Paraíba" (grifos no original).

Na sequência, os promoventes dissertam que, em setembro de 2022, a mídia regional divulgou que o mandatário teria empregado R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) na reforma da "Casa FIEP" e selecionado "(...) a Sra. Renata Gadelha, **filha do presidente da Federação**" (Id. cdf23f9 - Pág. 24) (destaques no original) como arquiteta responsável pelo projeto.

Em complemento, os demandantes aduzem que, em outubro de 2022, matérias jornalísticas noticiaram o pagamento, pela contraparte, de "(...) **mais de R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais) em passagens aéreas para sua esposa e filhas, despesas essas que são de cunho pessoal, não possuindo nenhuma relação com a federação que desembolsou o montante**" (Id. cdf23f9 - Pág. 24) (destaques no original).

Noutra manifestação (Id. 792e920), os legitimados ativos anexaram notas fiscais e comprovantes de pagamento (Id. 4d16d16, Id. 3707c6b, Id. 48c8912, Id. ff19209 e Id. 3ee05f3), parcialmente divulgados no Jornal da Paraíba, acenando a existência de:

(...) (i) compras de passagens aéreas para familiares que não integram o quadro de pessoal da entidade (esposa, filhas, genros, netos), (ii) compras de bens para uso próprio, (iii) compras de **itens supérfluos para presentear parentes e amigos**, (iv) compras injustificadas de alimentos e **bebidas alcoólicas**, (v) contratação de renomados escritórios de advocacia para defender o Sr. Gadelha em





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

processos judiciais nos quais a FIEP não faz parte, entre outras despesas que não possuem relação com as atividades institucionais. (Destaques no original)

Não bastasse o exposto, os autores sustentaram a inobservância de normas técnicas de contabilidade pela FIEP e a “(...) **a excessiva destinação de recursos para o pagamento de despesas que não possuem relação com o objeto institucional da entidade**” (Id. 4864354 e Id. ada4477) (destaques no original).

O panorama, conforme propõem, violaria o art. 530, II, da CLT; o art. 8º, Parágrafo Único, VII, do Estatuto da CNI; os arts. 9º, “a”, 17, “o”, e 38, “a”, do Estatuto da FIEP, justificando a destituição do atual presidente da FIEP, independentemente de condenação criminal transitada em julgado, na esteira da jurisprudência aplicável à espécie.

Em suas respostas, os réus dissertaram que “(...) as arguições falaciosas de suposta malversação e dilapidação patrimonial são desprovidas de elementos mínimos de provas e validade jurídica (...)”<sup>50</sup>.

Nessa linha, os acionados explanaram que, “(...) quanto a famigerada operação “Fantoche”, o Presidente da FIEP não foi sequer denunciado pelo Ministério Público (...), conforme se pode depreender do ID nº. 4058300.14311318 da ação penal tombada sobre o nº. 0800764-399.2019.4.05.8300T (...)”<sup>51</sup>.

Ademais, os promovidos afirmaram que, a teor “(...) do Inquérito Policial nº. 0821375-32.2020.8.15.0001, denominada como operação “Cifrão”, (...) não há indiciamento ou denúncia contra qualquer colaborador ou Diretor do Sistema Indústria da Paraíba (...)”<sup>52</sup>.

Os acionados também realçaram que o Presidente da FIEP não constaria como investigado, denunciado ou condenado em qualquer inquérito policial ou ação penal na Justiça Federal e na Justiça Estadual<sup>53</sup>.

Ainda, os contestantes indicaram que a Sra. Kelline Muniz assumiu o projeto da “Casa FIEP” (Id. 355cd74 - Pág. 8 e 9, Id. e7adc9b e Id. 8318e91), quedando-se inverídica a alegação de “(...) que a filha do Presidente, a Sra. RENATA GADELHA, teria sido supostamente beneficiada como responsável técnica pelo projeto arquitetônico da “CASA FIEP (...)”<sup>54</sup>.

No mesmo giro, os réus apontaram certidão do Setor de Contas a Pagar da FIEP (Id. 355cd74 - Pág. 7, Id. 49c706e, Id. 1b0a1aa), demonstrando “(...) que a Sra. RENATA GADELHA não recebeu qualquer valor ou benefício financeira advindo da Federação”<sup>55</sup>.

Ademais, os defendentes declararam que o investimento realizado para estruturação do espaço somou R\$ 20.533,17 (vinte mil quinhentos e trinta e três reais e dezessete centavos), atestando os gastos por intermédio de certificação dos setores financeiro e contábil da federação (Id. f3765a8 e Id. 5a434b8).

Acerca das passagens aéreas em nome de familiares, os subscritores da peça de resistência

<sup>50</sup> Id. 01b73ab - Pág. 16 e Id. a8a43fe - Pág. 29

<sup>51</sup> Id. 01b73ab - Pág. 16 e Id. a8a43fe - Pág. 29

<sup>52</sup> Id. 01b73ab - Pág. 16 e 17 e Id. a8a43fe - Pág. 30

<sup>53</sup> Id. 355cd74, Id. e813e59, Id. b5f4774, Id. 4e2b5d0 e Id. e5ae9b5

<sup>54</sup> Id. 01b73ab - Pág. 18 e Id. a8a43fe - Pág. 32

<sup>55</sup> Id. 01b73ab - Pág. 18 e Id. a8a43fe - Pág. 32 e 33







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

assinaram que o Sr. Francisco Gadelha desloca-se para atender compromissos institucionais e, "(...) em razão da sua condição de saúde e idade avançada necessita de assistência e acompanhamento constante de terceiros"<sup>56</sup>.

Os reclamados, ademais, recusaram validade aos "(...) documentos que foram acostados na matéria do Jornal da Paraíba, uma vez que se tratam de meras duplicadas sem o devido aceite e desacompanhado de comprovante de pagamento das supostas passagens aéreas"<sup>57</sup>.

Os acionados asseveraram, outrossim, que, em face das solenidades e dos eventos sociais promovidos no interesse da FIEP, justificam-se as "(...) despesas com insumos que garantam a logística de tais recepções (...)" (Id. f223df8 - Pág. 5). No mesmo norte, esclarecem que os "(...) fardamentos e equipamentos (cadeira elétrica – tipo motoneta (...))" adquiridos compõem o patrimônio da Federação.

Os petionários lembraram, ainda, que "(...) as prestações de contas do SESI, SENAI e FIEP, sempre foram submetidas a deliberação e aprovação pelo Conselho Fiscal e Conselho de Representantes das referidas entidades, sem registros de desaprovação (...)"<sup>58</sup>. No particular, os petionários destacaram certidão fornecida pela Secretaria Executiva da entidade federativa (Id. 355cd74 - Pág. 2) e manifestação do Conselho Fiscal sobre as despesas de 2021 (Id. 3de0714).

Em idêntica esteira, os interessados aprofundaram que "(...) o próprio Tribunal de Contas da União - TCU jamais atestou ao longo de décadas de gestão, qualquer irregularidade administrativa praticada sob o comando das entidades integrante do Sistema Indústria (...)"<sup>59</sup>. A afirmação estaria lastreada nos documentos sob as referenciais 355cd74 - Pág. 3 a 5.

Por igual, a "(...) reputação ilibada e idônea (...)"<sup>60</sup> do ocupante da Presidência resultaria da ausência de penalidades aplicadas no âmbito da Controladoria-Geral da União (Id. 4eff4c3 e Id. 3b398f2) ou de procedimentos administrativos disciplinares<sup>61</sup>.

Em seguida, os autores coligiram cópias das iniciais acusatórias protocoladas nos autos n.º 0807923-47.2023.8.15.0001, n.º 0807899-19.2023.8.15.0001 e n.º 0812165-49.2023.8.15.0001<sup>62</sup> por ilícitos contra o Departamento Regional do SESI, tendo o r. juízo criminal competente recebido, ao tempo dos peticionamentos, as duas primeiras (Id. 51896c9, Id. b7a74fc e Id. 5e79b75).

Na audiência sob Id. ccc5b7f, as testemunhas prestaram declarações sobre o ponto controvertido e, nas derradeiras alegações<sup>63</sup>, os contendores repisaram os argumentos deduzidos no curso do processo, discriminando as provas que serviriam ao convencimento do i. órgão julgador.

Ao exame.

O Diploma Consolidado, em seu art. 530, II, estipula como hipótese de inelegibilidade ou de cassação do mandato o desfalque patrimonial cometido pelo agente contra qualquer sindicato. Na dicção do preceptivo:

56 Id. 01b73ab - Pág. 19 e Id. a8a43fe - Pág. 34  
 57 Id. 01b73ab - Pág. 19 e Id. a8a43fe - Pág. 34.  
 58 Id. 01b73ab - Pág. 21 e Id. a8a43fe - Pág. 36.  
 59 Id. 01b73ab - Pág. 21 e Id. a8a43fe - Pág. 36  
 60 Id. 01b73ab - Pág. 22 e Id. a8a43fe - Pág. 37  
 61 Id. 355cd74 - Pág. 6, Id. 817c3da e Id. da92cd6  
 62 Id. 66af288, Id. ff1a107 e Id. 477a8a7  
 63 Id. b61004d, Id. 13a2635 e Id. c5cbeeb





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

I - (...) *Omissis*

II - os que houverem lesado o patrimônio de **qualquer entidade sindical**;

III - (...) *Omissis* (Grifo nosso)

Em sentido semelhante, embora restrito ao âmbito da FIEP, o estatuto da instituição preconiza que a "(...) dilapidação ou malversação do patrimônio social (...)" produzirá, dentre outras consequências, a perda do mandato dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho de Representantes. No particular, compulse-se o art. 38, "a", *ipsis litteris*:

Art. 38 – Os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho de Representantes **perdem seus mandatos** nos seguintes casos:

a) malversação ou dilapidação do patrimônio social;

b) (...) *Omissis*

A análise dos dispositivos sinaliza que, embora as sanções cominadas possam alcançar o candidato ou titular de mandato em determinada associação sindical, ainda que outra haja sido prejudicada pela conduta danosa, os prejuízos devem atingir os bens de sindicato (ou, por força do art. 533 da CLT, de federação ou confederação).

Nessa perspectiva, importa definir, no caso trazido a acerto, a extensão patrimonial sob domínio da FIEP para investigar se alguma parcela de sua propriedade recebeu destinação alheia às finalidades estatutárias (art. 49 do Estatuto da FIEP).

Pois bem. O Estatuto da Confederação Nacional da Indústria reconhece às federações do segmento personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial (art. 8º, Parágrafo Único, I), extremando-as, portanto, de outras figuras igualmente personificadas.

Em vista do panorama, o art. 44 do regramento interno federativo (Id. 34c70f7) esclarece que:

Art. 44 – Constituem patrimônio da Federação:

a) contribuição sindical;

b) as contribuições dos Sindicatos filiados e das empresas por ela representadas;

c) os valores que lhe cabem, provenientes da contribuição Confederativa;

d) bens e valores adquiridos;

e) aluguéis de imóveis e equipamentos;

f) doação e legados;

g) juros de título e depósitos;

h) multa e outras rendas, inclusive as originárias de disposições legais;

i) cotas dos organismos privados de sua jurisdição ou de nível nacional, efetivadas constante a regulamentação respectiva;

j) serviços e convênios;

k) rendas auferidas.

Ora, dentre o conjunto de ativos listados, não se divisam móveis ou imóveis do SESI ou do





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), categorias que, conquanto integrem o Sistema Indústria (art. 9º, II e III, do Estatuto do CNI), assume direitos e obrigações próprios.

De mais a mais, o SESI e o SENAI, malgrado ofertem utilidades de elevada importância aos trabalhadores do setor industrial, não se amoldam ao conceito de “sindicato”, consoante deixam entrever alguns dispositivos dos respectivos regimentos/regulamentos (p. ex., o art. 1º do Regimento do SENAI e o art. 8º do Regulamento do SESI não deferem a esses entes a defesa dos direitos dos profissionais da categoria, distanciando-se do art. 8º, III, da CRFB/1988; o art. 4º do Regimento do SENAI e o art. 9º do Regulamento do SESI não pressupõem registro sindical nos moldes da Súmula 677 do STF).

Dessarte, os relatos de malversação de capitais pertencentes às estruturas do Sistema “S” desautorizam a aplicação do art. 530, II, da CLT ou do art. 38, “a”, do Estatuto da FIEP. A circunstância, entretanto, não infirma a gravidade dos ilícitos, viabilizando, consoante fundamentação do tópico anterior (“II.2.2 Das afirmações de descumprimento das atribuições ordinárias como Presidente”), a destituição do Presidente em razão da “má conduta” apurada (art. 530, VII, da CLT e art. 38, “b”, do Estatuto da FIEP).

Lado outro, as demais despesas suscitadas pela parte autora referem-se a valores que tangenciam os recursos financeiros da federação e, nessa linha de orientação, merecem detida análise à vista dos objetivos estipulados pelo art. 49 do Estatuto da FIEP.

### **II.2.3.1) Despesas com a reforma da “Casa FIEP”**

Nesse contexto, os demandantes apontam que o Sr. Francisco Gadelha teria destinado R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para realização de benfeitorias na “Casa FIEP”, lançando à frente do projeto a sua filha, Sra. Renata Gadelha (Id. cdf23f9 - Pág. 24).

Nenhuma prova, senão publicação jornalística sem esclarecimento dos basais elementos de convicção, os litisconsortes apresentam em reforço às alegações, seja para evidenciar o efetivo emprego da quantia descrita, seja para notabilizar a responsabilidade técnica das obras. Assim, pela distribuição estática do ônus da prova (art. 373 do CPC-2015 e art. 818 da CLT), as afirmações autorais quedar-se-iam inócuas.

Ao revés, a defesa pontuou que as reformas em prefalado imóvel foram projetadas e executadas pela Sra. Kelline Muniz Vieira<sup>64</sup>, sem destinação de qualquer numerário a familiares do Presidente da federação<sup>65</sup>. Ademais, o custo da operação teria sido de R\$ 20.533,17 (vinte mil quinhentos e trinta e três reais e dezessete centavos) (Id. f3765a8 e Id. 5a434b8).

Note-se que, apesar de produzidas unilateralmente, as certidões encartadas nas referenciais 355cd74 - Pág. 8 e 9, e7adc9b, 8318e91, f3765a8 e 5a434b8 não foram impugnadas pelos promoventes na forma dos arts. 427 e 428 do CPC-2015 (c/c art. 15 do CPC-2015 e art. 769 da CLT).

Não bastasse o exposto, o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) lavrado (Id. 355cd74 - Pág. 8 e 9, Id. e7adc9b e Id. 8318e91) indica como contratante o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI). De conseguinte, eventual irregularidade no manuseio da cifra declinada prejudicaria primariamente indigitada entidade paraestatal e não a FIEP, atraindo as considerações dispostas alhures.

<sup>64</sup> Id. 355cd74 - Pág. 8 e 9, Id. e7adc9b e Id. 8318e91

<sup>65</sup> Id. 355cd74 - Pág. 7, Id. 49c706e, Id. 1b0a1aa





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Logo, nos limites dos fundamentos propostos, não haveria substrato suficiente para caracterizar a malversação do patrimônio social da FIEP ou de outra entidade sindical, em face tão só dos elementos de prova referentes à realização do projeto “Casa FIEP”.

### **II.2.3.2) Despesas com passagens aéreas**

No ponto, os postulantes asseveram que a federação custeou passagens aéreas de “(...) familiares que não integram o quadro de pessoal da entidade (esposa, filhas, genros, netos) (...)” (Id. 792e920 - Pág. 9).

Os dispêndios lastreiam-se nas faturas/duplicatas adunadas sob Id. 3707c6b, que formalizam a prestação de serviços de transporte aeroviário ao Sr. Francisco Gadelha e a membros da família **entre 19 de julho de 2021 e 1º de julho de 2022 (ou seja, durante o mandato em curso)** e discriminam, na condição de sacada, a Federação das Indústrias do Estado da Paraíba.

De acordo com a defesa, as despesas seriam necessárias, seja porque “(...) é comum o convite para familiares dos representantes das Federações e da CNI para participar de diversos eventos relacionados a pauta da Indústria (...)”, seja porque o mandatário acionado, “(...) em razão da sua condição de saúde e idade avançada necessita de assistência e acompanhamento constante de terceiros (...)” (Id. c5cbebc - Pág. 28).

Os argumentos defensivos, entretanto, carecem de razão. Com efeito, **em alguns faturamentos, descrevem-se serviços prestados unicamente a parentes do dirigente sindical** (Cf. Id. 3707c6b - Pág. 2, 3, 13 e 14), infirmo a tese de que os gastos, correspondentes a R\$ 17.867,59 (dezesete mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), associar-se-iam à necessidade de auxílio para a locomoção do Presidente da federação.

Ainda que referidas viagens estivessem vinculadas a compromissos da FIEP ou da CNI, os réus não discriminaram quais eventos foram realizados nos períodos, sendo-lhes desfavorável, portanto, o resultado da prova nesse aspecto (art. art. 373, II, do CPC-2015 e art. 818, II da CLT).

Ademais, a representação da federação haveria de ser outorgada pela Diretoria (art. 23, “d”, do Estatuto da FIEP). À revelia do exposto, os autos carecem de qualquer mobilização do órgão diretivo constituindo os beneficiários das passagens aéreas como mandatários da entidade federativa.

Além dos fundamentos enunciados, convém anotar que, mesmo se indispensável a assistência ao Sr. Francisco Gadelha durante os voos, a Resolução n.º 280/2013 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) lança regramento restritivo, enumerando as hipóteses excepcionais de admissão do acompanhante e sinalizando a limitação do quantitativo de auxiliares permitidos (Cf. arts. 27 e 28).

Nas viagens em que o Sr. Francisco Gadelha guiou-se por 01 (um) familiar, o valor necessário para assegurar o embarque do ajudador totalizou R\$ 10.060,61 (dez mil e sessenta reais e sessenta e um centavos) (Cf. Id. 3707c6b - Pág. 6, 9 e 12).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Em algumas ocasiões, porém, o Presidente da FIEP encontra-se acompanhado por 02 (duas) ou 03 (três) pessoas (Id. 3707c6b - Pág. 4, 5, 7, 8, 10, 11), sem esclarecimento acerca do suporte estatutário ou da deliberação interna que teria autorizado o custeio dos R\$ 40.685,90 (quarenta mil seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos) para deslocamentos de pessoal alheio aos quadros da federação.

Note-se, por fim, que a recusa à validade do documentário colacionado, sob o argumento de que "(...) se tratam de meras duplicatas sem o devido aceite e desacompanhado de comprovante de pagamento das supostas passagens aéreas" (Id. 01b73ab - Pág. 19 e Id. a8a43fe - Pág. 34), desveste-se de vigor.

Isso porque as duplicatas são título de crédito causais e, nessa condição, só podem ser emitidas para formalizar compra e venda mercantil (art. 1º da Lei n.º 5.474/1968) efetivamente realizada, sob pena de caracterização do tipo inscrito no art. 172 do Código Penal.

Nesse cenário, a recusa do aceite é excepcional, possibilitando-se ao comprador providenciá-la apenas nas hipóteses dos arts. 8º e 21 da Lei n.º 5.474/1968. Não o fazendo, o aceite é presumido, obrigando o sacado (no caso analisado, a FIEP) a pagar do débito, e viabilizando, sucedendo-se o inadimplemento, a execução do valor descrito na cártula.

Ora, na situação sob exame, **os réus reconhecem que os serviços de aviação foram prestados**, buscando somente justificar a que pretexto as viagens foram feitas, e não demonstram qualquer resistência do sacado/aceitante.

Diante do paradigma, observam-se elementos configuradores da malversação do patrimônio da FIEP.

### **II.2.3.3) Despesas com fardamentos, gêneros alimentícios e itens diversos**

Nesses quadrantes, os demandantes atribuem ao Presidente da FIEP a compra de "(...) bens para uso próprio (...)", "(...) **itens supérfluos para presentear parentes e amigos (...)**" (destaques no original) e "(...) alimentos e **bebidas alcoólicas (...)**" (destaques no original) (Id. 792e920 - Pág. 9).

A parte adversa afiança que todos os gastos reverenciariam o interesse da categoria representada, fulminando, na esteira das justificativas propostas, a nódoa de malversação apontada pelos postulantes.

Deveras, os interessados esclareceram que "reuniões, cerimônias, solenidades, entrega de comendas, festejos e confraternizações se apresentam como ações programadas na atividade de representação desempenhada (...)", ensejando "(...) despesas com insumos que garantam a logística de tais recepções (...)" (Id. f223df8 - Pág. 5).

Identicamente, ponderaram que os vestidos e fardamentos confeccionados por estilista destinaram-se a padronizar o cerimonial da federação (Id. ccc5b7f - Pág. 4 e Id. c5cbebc - Pág. 30). Em acréscimo, revelaram que a cadeira elétrica – tipo motoneta adquirida integra o patrimônio social.

Apesar dos fundamentos deduzidos pelos demandados, a consulta a diferentes notas fiscais





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

hospedadas no Id. 4d16d16, sem impugnação específica, evidencia a formalização de despesas particulares, destoando dos objetivos prescritos pelo art. 49 do Estatuto da FIEP.

Com efeito, verifica-se cadastro de pagamento para compra de “(...) armação e lentes de óculos para o Presidente da FIEP (...)” em 23 de fevereiro de 2021 (Id. 4d16d16 - Pág. 3). Por igual, observam-se, em distintas ocasiões (24 de agosto, 24 e 28 de setembro de 2021), dispêndios a título de “(...) homenagem do gabinete (...)” às filhas do mandatário (Id. 4d16d16 - Pág. 18 a 21, 26 e 27).

Os desembolsos, a toda evidência, preordenam-se a fins estranhos aos objetivos institucionais, seja porque os bens declinados são de uso estritamente pessoal, seja porque não há, quanto às cortesias ofertadas, comprovação de vínculo com as atividades institucionais na federação.

De conseguinte, conjugando-se as situações abordadas no presente tópico aos fatos examinados nos demais itens da vertente peça, verifica-se razão suficiente para a incidência do art. 530, II, da CLT e do art. 38, “a”, do Estatuto da FIEP ou, ao menos, a determinação de instauração de procedimento para apreciação, pelo Conselho de Representantes, dos fatos trazidos a lume do presente processo.

#### **II.2.3.4) Despesas com assessoria jurídica**

Por derradeiro, os autores sublinham a realização de pagamentos, pela entidade federativa, a “(...) escritórios de advocacia para defender o Sr. Gadelha em processos judiciais nos quais a FIEP não faz parte (...)”.

Os réus ponderaram, em contrapartida, que constituiria prerrogativa do Presidente da federação “(...) a possibilidade patrocinar defesas judiciais e administrativas custeadas pela Federação ou pela própria CNI” (Id. c5cbebc - Pág. 30) sobre fatos relacionados ao cargo, à vista do art. 71-A do Estatuto da CNI.

A orientação defensiva, contudo, padece de vigor.

De fato, o dispositivo invocado pelos réus assegura o patrocínio da defesa somente de membros e ex-membros de órgãos pertencentes à estrutura da Confederação Nacional da Indústria (CNI), **sem estender idêntica franquia aos ocupantes dos cargos diretivos de outras estruturas do sistema sindical (federações e sindicatos)**. A propósito, veja-se a redação do preceito:

Art. 71A - A CNI assegurará, a qualquer tempo, aos **membros e ex-membros do seu Conselho de Representantes, da Diretoria, do Conselho Fiscal e das instâncias de gestão, bem como aos responsáveis atuais e anteriores pela administração dos órgãos nacionais das entidades que lhe sejam vinculadas ou das quais seja mantenedora, exclusivamente em relação aos atos praticados no exercício de suas funções:**

- a. (...) *Omissis*
- b. patrocínio da defesa em processos judiciais e administrativos, na forma regulamentada pelo presidente da CNI;
- c. (...) *Omissis*

Dessarte, somente na condição de agente da **estrutura confederativa**, seria admissível ao interessado valer-se de serviços de consultoria/assessoria jurídica custeados pela associação sindical de terceiro grau.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

O alcance subjetivo limitado da previsão ratifica-se diante do comando inscrito no art. 8º, Parágrafo Único, I, do mesmo articulado normativo, segundo o qual os filiados federativos revestem-se de personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, financeira e administrativa.

Desse modo, para produzir efeitos no âmbito da FIEP, a garantia preconizada no regramento próprio da CNI haveria de ser reproduzida no estatuto local, mesmo porque a necessária simetria entre ambos (cf. art. 14, III, do Estatuto da CNI) não significa repetição automática de conteúdo.

Ademais, sob a perspectiva objetiva, o comando exige nexos funcional, de modo que o ato combatido, apto a amparar o custeio da defesa pela agremiação sindical, deve guardar vínculo com as atribuições das instâncias de representação, direção, acompanhamento fiscal, gestão e administração nacional de entidades vinculadas ou mantidas pela CNI.

Para além do exposto, importante ressaltar que, o dispositivo transcrito restou incluído no Diploma Estatutivo da Confederação apenas após as reuniões do Conselho de Representantes realizadas em 24 de novembro de 2020 e 23 de fevereiro de 2021<sup>66</sup>.

Ressalte-se, ainda, que o pretensão direito pressupõe regulamentação pelo Presidente da CNI (art. 71-A, "b", parte final), cuja existência/vigência não logrou o réu demonstrar (art. 373, II, do CPC-2015 e art. 818, II, da CLT).

Em arremate, o art. 71-A, § 1º, preceitua que o custeio da assistência pela instituição não se estende "(...) aos atos praticados com dolo ou culpa grave, que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio da CNI e das entidades que lhe sejam vinculadas ou das quais seja mantenedora".

De acordo com o regramento, o dolo corresponde à "(...) ação consciente e voluntária praticada com intuito de causar o resultado danoso" (§ 2º), enquanto a culpa grave associa-se ao "(...) ato praticado com erro grosseiro inescusável, contrário a norma expressa ou fora do exercício das competências estatutárias, regulamentares ou regimentais" (§ 3º).

Em face do panorama explanado, notabiliza-se o descabimento dos pagamentos efetuados pela federação paraibana a profissionais de advocacia contratados para prestar serviços ao Sr. Francisco Gadelha e a outros representados.

Com efeito, as notas fiscais e os comprovantes de transferência adunados sob Id. 48c8912 notabilizam transferência de quantia excedente **a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** efetuadas pela FIEP a Rigueira, Amorim, Caribé, Caúla & Leitão - Advocacia Criminal no primeiro semestre de 2021 (o Id. 48c8912 - Pág. 5, 8, 10, 12 e 15 hospeda comprovantes de operação bancária datados de 07 de janeiro, 10 de fevereiro, 09 de março, 09 de abril e 07 de maio de 2021).

Compulsando-se os autos dos Procedimentos Investigatórios Criminais que instruíram as denúncias sob os identificadores 66af288 e ff1a107, verifica-se procuração outorgada em **06 de junho de 2020** pelo Sr. Francisco Gadelha, Presidente da FIEP para viabilizar a atuação de sobredito escritório no

<sup>66</sup> O comparativo entre as versões de 2017, 2021 e 2023 do Estatuto da CNI pode ser apurado em consulta aos links adiante indicados: a) Versão de 2017 ([https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer\\_public/40/40/40fceacf-acf7-4ccd-a0e7-1140aa98b2ed/estatuto\\_da\\_confederacao\\_nacional\\_da\\_industria.pdf](https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/40/40/40fceacf-acf7-4ccd-a0e7-1140aa98b2ed/estatuto_da_confederacao_nacional_da_industria.pdf)); b) Versão de 2021 ([https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer\\_public/4f/bc/4fbc881c-d8e3-4c1a-b91b-53fd4c63d778/estatuto\\_cni\\_-\\_brasil\\_2021.pdf](https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/4f/bc/4fbc881c-d8e3-4c1a-b91b-53fd4c63d778/estatuto_cni_-_brasil_2021.pdf)); c) Versão de 2023 ([https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer\\_public/a9/51/a9512d68-a152-40dd-866d-8cd68d8c9f2d/estatuto\\_da\\_cni.pdf](https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/a9/51/a9512d68-a152-40dd-866d-8cd68d8c9f2d/estatuto_da_cni.pdf)).

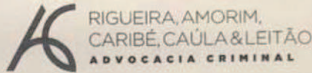




**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Inquérito Policial n.º 281/2019 – SR/PF/PB e nos autos n.º 0800874-10.2020.4.05.8201 (busca e apreensão) e n.º 0801402-78.2019.4.05.8201 (quebra de sigilo telefônico e fiscal):

Fl. 24  
SR/PF/PB  
2020.0040756



**RIGUEIRA, AMORIM,  
CARIBÉ, CAÚLA & LEITÃO**  
ADVOCACIA CRIMINAL

RECIFE | BRASÍLIA

**PROCURAÇÃO**

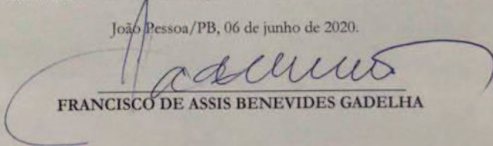
Pelo presente instrumento particular de mandato, o abaixo assinado denominado “OUTORGANTE”, nomeia e constitui seus advogados e procuradores os Beis. infra citados, denominados “OUTORGADOS”.

**OUTORGANTE:** FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o n.º 041.813.874-53, portador do RG n 369651 SDS-PB, residente e domiciliado na Av. Getúlio Vargas, n. 842, bairro Prata, Campina Grande/PB.

**OUTORGADOS:** os Beis. ADEMAR RIGUEIRA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 11.308, FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 18.663, MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE sob o n.º 21.120, ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 17.733, TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE sob o n.º 23.792, EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE n.º 37.001, GISELLE HOOVER SILVEIRA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob o n.º 39.265, BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 24.450, AMANDA DE BRITO FONSECA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob o n.º 33.974/PE, ALINE COUTINHO FERREIRA, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/PE sob o n.º 35.920, LAUDENOR PEREIRA NETO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE sob o n.º 47.610, FILIPE OLIVEIRA DE MELO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE sob n.º 39.245, JORGE LUCAS BERNARDES NUNES, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o n.º 61.232 e aos acadêmicos em direito, LUANA MAYSÁ REIS DE SOUSA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob o n.º 13.434-E, todos com escritório profissional à Rua Padre Carapuceiro, n.º 858, 21º andar, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-280.

**PODERES:** Para o foro em geral, podendo tudo requerer, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, com os da cláusula *ad judicium*, especialmente para promover a defesa nos autos do IPL 281/2019 – SR/PF/PB, nos procedimentos n.º 0800874-10.2020.4.05.8201 (busca e apreensão) e 0801402-78.2019.4.05.8201 (quebra de sigilo telefônico e fiscal) em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, bem como qualquer outros procedimentos conexos ao referido IPL, permitindo também apresentar ações autônomas de impugnação (*habeas corpus*), mandado de segurança, incidente de restituição, entre outras) perante outros tribunais, podendo praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive, substabelecer.

João Pessoa/PB, 06 de junho de 2020.



**FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA**

Empresarial Cicero Dias  
Rua Padre Carapuceiro, 858 | 21º Andar  
51020 280 | Boa Viagem Recife PE  
Tel + 55 (81) 3797 4444  
www.rigueiraadvocacia.com.br

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006.  
Autenticado por Delegado de Polícia Federal, ANTONIO GILBERTO DE ABEVEDO ROCHA, MATRÍCULA: 15023, em 05/07/2023 às 09:50:11.

Note-se que, além de o **instrumento procuratório lavrado aos advogados custeados pela FIEP** ser anterior à redação do art. 71-A do Estatuto da CNI, os fatos apurados no contexto da “Operação Cifão” tangenciam irregularidades em contratos e licitações entabulados pelo Departamento Regional do SESI na Paraíba. Desse modo, **a atuação do investigado não guarda qualquer vínculo com as funções inerentes ao cargo da confederação nacional.**







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Não se olvide que o IPL n.º 281/2019 – SR/PF/PB preordenou-se a investigar **comportamentos praticados em prejuízo do patrimônio do SESI, o qual, na regência do art. 9º, II, do Estatuto da CNI, compõe o “Sistema Indústria”**.

E, na conformidade das denúncias deflagraadoras dos autos n.º 0807899-19.2023.8.15.0001 e n.º 0807923-47.2023.8.15.0001, subsidiadas por referido apuratório, **o denunciado atuou com deliberado propósito de infringir a lei**, promovendo “(...) o enriquecimento ilícito das pessoas vinculadas à cúpula da FIEP (...)”<sup>67</sup> (destaques no original).

Logo, diante do elemento anímico doloso atribuído pelo órgão acusatório à conduta dos increpados, não há como a federação (ou a CNI) prestar-lhes auxílio jurídico, diante de manifesta ressalva estatutária (art. 71-A, §§ 1º e 2º, do Estatuto da CNI).

Em reforço, a consulta pública aos processos em trâmite no foro do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba revela outros 05 (cinco) expedientes<sup>68</sup>, sendo 02 (dois) contemporâneos aos pagamentos avaliados no presente tópico, nos quais o Sr. Francisco Gadelha é parte de demandas, das quais a FIEP não participa, sendo patrocinado pelo advogado Ademar Rigueira Neto e outros. A propósito, vejam-se os dados de autuação dos seguintes cadernos processuais:

a) Autos n.º 0802107-55.2021.8.15.0001 (Cf. 792e920 - Pág. 15)

b) Autos n.º 0801304-75.2021.8.15.0000 (Cf. 792e920 - Pág. 15)

<sup>67</sup> Id. 66af288 - Pág. 85 e Id. ff1a107 - Pág. 45.

<sup>68</sup> Os cadernos processuais nessa condição encontram-se declinados a seguir: a) Autos n.º 0802107-55.2021.8.15.0001; b) Autos n.º 0801304-75.2021.8.15.0000; c) Autos n.º 0807899-19.2023.8.15.0001; d) Autos n.º 0807923-47.2023.8.15.0001; e) Autos n.º 0812165-49.2023.8.15.0001.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

	 <p style="font-size: small;">RIGUEIRA, AMORIM, CARIBÉ, CAÚLA &amp; LEITÃO ADVOCACIA CRIMINAL PE   DF   MA   SP</p>
<p><b>EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – DR. RICARDO VITAL DE ALMEIDA.</b></p>	
<p><b>Habeas Corpus n.º 0801304-75.2021.8.15.0000</b></p>	
<p><b>ADEMAR RIGUEIRA NETO</b>, devidamente qualificado como Impetrante nos autos do HC numerado em epígrafe, que tem como Pacientes <b>FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA, CHENIA MARIA CAMELO DE BRITO e DANNILO CLÁUDIO DE ARAÚJO</b>, vem,</p>	

Afora o exposto, os registros encartados no Id. 48c8912 revelam desembolso superior a R\$ **10.000,00 (dez mil reais)** pela FIEP a **Tostes & De Paula Advocacia Empresarial** para fins de “INTERPELAÇÃO JUDICIAL N.º do processo: 0198822-29.2020.8.19.0001”.

Em consulta aos autos sob a numeração referida (Id. 792e920 - Pág. 16), verifica-se **tratar de “Notificação para Explicações – Criminal” solicitada pelo Sr. Francisco Gadelha na comarca do Rio de Janeiro em face de possível crime contra a honra praticado contra o requerente.**

Ora, ainda que houvesse relação com o mister desempenhado na FIEP, os serviços advocatícios prestados no processo em comento precederam as alterações introduzidas no Estatuto da CNI, de modo que a quitação das respectivas despesas pela federação afigura-se ilícita.

Anote-se, por oportuno, que a validação do parecer elaborado pelo Conselho Fiscal (Id. c5cbebc - Pág. 23) não infirma as considerações formuladas, porque, na esteira do art. 538, § 5º, da CLT e do art. 17, “e”, do Estatuto da FIEP, a manifestação de indigitado órgão afigura-se opinativa e desvestida de eficácia vinculante em face do Conselho de Representantes, que poderá rejeitar as operações financeiras da Diretoria.

Ademais, a desaprovação da prestação de contas não constitui substrato para aplicação do art. 530, II, do texto celetista (ao contrário, o requisito condiciona a incidência do inciso I), tampouco figura como exigência do art. 38, “a”, estatutivo.

A exegese, a propósito, é ratificada pelo E. TST, que, como visto, não exige trânsito em julgado nas esferas criminal, cível ou administrativa, reconhecendo a ocorrência de lesão ao patrimônio sindical para aplicação do preceptivo legal em comento (Cf. RR-10567-54.2018.5.03.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/05/2021).

Dessarte, evidenciada a utilização de bens e/ou capitais da FIEP em desconformidade com os fins enunciados no respectivo diploma estatutário, revela-se congruente a destituição do agente responsável pelas irregularidades ou a determinação de instauração de procedimento para a análise, pelo Conselho de Representantes, sobre a continuidade ou não do mandato do atual presidente.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

#### II.4 DOS ASPECTOS PROCEDIMENTAIS ACESSÓRIOS À PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Por derradeiro, convém assentar que a atuação jurisdicional para fins de destituição do demandado não constitui, no caso trazido a acerto, indevida interferência em temas internos da federação.

Bem ao revés, a intervenção pretendida justifica-se por razões de interesse coletivo, na perspectiva de assegurar a postura íntegra e insuspeita no desempenho das atividades de representação da categoria empresária.

Nesse sentido, explanou Marjorie Kato Baggio Maciel<sup>69</sup>, reconhecendo a necessidade de interpretar, sob a égide da Constituição Republicana de 1988, o art. 553, “c”, da CLT:

(...) a **partir da adequação dessas previsões celetistas às exigências constitucionais legitimadoras do controle estatal, como, por exemplo, o condicionamento da destituição dos dirigentes ou dissolução da entidade pela via judicial** e não por simples ato administrativo do Ministro do Trabalho (art. 5º, XIX, CF), **conservam-se em pleno vigor os parâmetros legais definidos para salvaguardar a probidade e retidão na gestão do mandato** e das receitas sindicais, pois em perfeita consonância com o arcabouço jurídico constitucional. (Grifo nosso)

Em reforço, a Exm<sup>a</sup>. Procuradora do Trabalho, Dra. Ileana Neiva Mousinho, em estudo sobre o tema<sup>70</sup>, explanou:

Note-se que o art. 553, da CLT, recepcionado pela Constituição da República, com a necessária adequação de que a destituição não poderá se dar por ato administrativo, mas judicial, impele que se interprete que não cabe mais, ao Ministro do Trabalho, nomear delegado para as providências elencadas no art. 554, da CLT. No entanto, o juiz poderá nomear um cidadão para se desincumbir, no tempo necessário, das funções antes descritas.

Na sequência, a i. articulista ilustra a possibilidade de atuação judicial, narrando caso julgado pela Justiça Especializada:

Em caso paradigmático, o Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, nos autos da ação civil pública nº 01356-2007-102-18-00-8, concedeu antecipação de tutela, depois confirmada por sentença, para destituir as diretorias e os conselhos fiscais do sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Sudoeste Goiano e do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e Mobiliário de Rio Verde; determinar a intervenção na administração dos referidos sindicatos e nomear como administrador temporário de ambos um membro da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário dos Estados de Goiás e Tocantins.

**A sentença cassou os direitos sindicais do presidente de ambos os sindicatos — que era na verdade um só para as duas entidades - e de seis diretores das entidades — que eram parentes e amigos do presidente destituído.**

Houve, ainda, condenação dos membros da diretoria e do conselho fiscal ao **pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 410 mil, sendo que R\$ 350 mil deverão ser pagos pelo presidente, e R\$ 10 mil pelos demais dirigentes.** Na sentença, o juiz determinou que o interventor realizasse eleições nos dois sindicatos, comunicando a realização do pleito à

<sup>69</sup> MACIEL, Marjorie Kato Baggio. Os Limites Da Liberdade Sindical E O Controle Externo Pelo Ministério Público Do Trabalho. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 14 – n. 44, p. 151-190 – jan./jun. 2015.

<sup>70</sup> MOUSINHO, Ileana Neiva. O controle judicial de irregularidades na administração sindical: o uso da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte, Natal-RN, n. 9, ago./2009., p. 36.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

**Organização Internacional do Trabalho (OIT), ao Ministério Público do Trabalho, à Superintendência Regional do Trabalho e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. (Destaques no original)**

A orientação há muito repercute na jurisprudência, consoante aresto do v. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

NATUREZA JURÍDICA DOS SINDICATOS. REGISTRO SINDICAL. AFASTAMENTO DA DIRETORIA DO SINDICATO RECLAMADO. **A natureza jurídica privada do sindicato e o princípio da autonomia sindical, previsto no art. 8º, I da CF, não isentam a entidade de cumprir a sua função social.** A Constituição Federal outorga aos sindicatos o poder-dever de promover a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, nos termos do art. 8º, III, da CF. **Nesse sentido, o sindicato deve respeitar os direitos fundamentais da categoria que representa, os quais se conformam mediante a promoção da defesa dos seus interesses de modo regular, probo. Mantida a sentença que determinou o afastamento da diretoria do sindicato réu e posterior nomeação de junta governativa.** Recurso do reclamado não provido. (TRT da 4ª Região, 1ª. Turma, 0072400-91.2008.5.04.0261 RO, em 29/09/2010, Desembargador José Felipe Ledur - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador José Felipe Ledur, Desembargador André Reverbel Fernandes, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse) Grifo nosso

Sem destoar das razões decisórias declinadas, manifestou-se o i. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFASTAMENTO DE DIRETORIA DE SINDICATO. **Comprovadas as fraudes perpetradas pela diretoria do sindicato, há de se confirmar a r. Sentença que determinou sua destituição.** (TRT 1ª Região - 9ª Turma - Recurso Ordinário nº 0012251-72.2015.5.01.0551, Redator(a): José da Fonseca Martins Júnior, Julgamento: 14/08/2018, Publicação: DEJT 31/08/2018) Grifo nosso

O E. TST, na mesma trilha, consignou que a norma constitucional consagradora da autonomia dos sindicatos (art. 8º, I) "(...) teve como condão a não recepção da autorização dada ao Ministro do Trabalho para impor as penalidades previstas nas alíneas "b" e "c" do artigo 553 da CLT, as quais só o poderão ser, doravante, pela via judicial, tendo como norte o princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição" (RO-24205-80.2015.5.24.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 19/12/2016).

Ainda que a concepção ora exposta não prosperasse, admite-se à Justiça Especializada, sem qualquer descrédito do princípio da autonomia sindical, remover o obstáculo estabelecido pelo art. 19, § 2º, do Estatuto da FIEP, viabilizando ao Conselho de Representantes reunir-se para deliberar acerca da perda do mandato do Sr. Francisco Gadelha.

Deveras, reconhecendo-se ao Poder Judiciário competência para destituir diretamente o mandatário sindical, com maior razão, deve-se assentir à autoridade judicante a possibilidade de determinar o início do procedimento que permitirá aos órgãos internos da Federação avaliar as faltas atribuídas ao dirigente.

Tal lógica decorre de raciocínio *a fortiori*, explanado por Tércio Sampaio Ferraz Júnior<sup>71</sup> nos seguintes moldes:

<sup>71</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2003. Pág. 341.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Representa a passagem de uma proposição para uma segunda, para a qual devem valer as mesmas razões da primeira, e ainda com mais força; diz-se também da passagem de uma quantidade a outra da mesma natureza, de tal modo que a primeira não possa ser atingida sem que a segunda o seja também. (...) O argumento *a fortiori* é usado, então, para determinar um limite a *quo*, como, por exemplo, no dito popular: quem pode o mais, pode o menos. Na argumentação jurídica, a fórmula é utilizada sobretudo para justificar regras de conduta (...).

Logo, os eventos examinados no vertente item justificam, se não o afastamento, pela instância jurisdicional, do Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha da presidência da FIEP, a determinação para que o Conselho de Representantes inicie o procedimento adequado para avaliar as causas que justificariam a retirada do dirigente, reverenciando as normas legais e estatutárias incidentes na espécie.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o **Ministério Público do Trabalho** pela **procedência das pretensões deduzidas no tópico II, letras “b” e “c”, da petição inicial ou, subsidiariamente, do pedido formulado no tópico II, letra “d”, da peça inaugural**, nos termos da fundamentação.

Campina Grande-PB, data e assinatura eletrônicas.

(assinado eletronicamente)  
**MARCELA DE ALMEIDA MAIA ASFÓRA**  
**PROCURADORA DO TRABALHO**

